

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campo Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ José Aêdo Camilo
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	89
ATOS DO PRESIDENTE	91

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Consulta

PARECER-C do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 14ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizadas de 5 a 8 de julho de 2021.

PARECER-C - PAC00 - 10/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3657/2021

PROTOCOLO: 2097313

TIPO DE PROCESSO: CONSULTA

ÓRGÃO/CONSULENTE: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL JURISDICIONADO :ANA CAROLINA ARAUJO NARDES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONSULTA – PANDEMIA DO COVID-19 – IMPACTO NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DE CONTRATOS – ÁLEA EXTRAORDINÁRIA E IMPREVISÍVEL – PEDIDO DE REVISÃO DE PREÇOS – POSSIBILIDADE – COMPROVAÇÃO DO INÍCIO DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO AO CONTRATADO – APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO E DOS CÁLCULOS NECESSÁRIOS À DEMONSTRAÇÃO DO REEQUILÍBRIO PRETENDIDO – CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DA PANDEMIA – EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO INÍCIO DOS REFLEXOS ECONÔMICO-FINANCEIROS NOCIVOS ÀS CONDIÇÕES E AOS PREÇOS INICIALMENTE CONTRATADOS.

A pandemia de Covid-19 e seu impacto nos contratos administrativos, como álea extraordinária e imprevisível, possibilita o atendimento de pedido de revisão de preços, desde que devidamente demonstrada a necessidade da revisão, tão logo o contratado perceba os reflexos do evento que serve de fundamento ao pedido, e reúna a documentação e os cálculos necessários à comprovação do reequilíbrio pretendido, que deverá, nas circunstâncias específicas da pandemia, retroagir à data em que restar devida e efetivamente comprovado o início dos reflexos econômico-financeiros nocivos às condições e aos preços inicialmente contratados.

PARECER-C: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer da Consulta formulada pela Secretaria de Estado de Administração – órgão integrante do Estado de Mato Grosso do Sul –, através da Secretária de Estado de Administração – Sr.ª Ana Carolina Araújo Nardes; por estarem presentes os requisitos de admissibilidade exigidos, e no mérito, responder o quesito único da seguinte forma: PERGUNTA: A pandemia do coronavírus e seu impacto nos contratos administrativos, como álea extraordinária e imprevisível, possibilita o atendimento de pedido de revisão de preços de forma retroativa a data em que Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: RONALDO CHADID - 08/07/21 11:50

Para validar a assinatura acesse o site <https://ww4.tce.ms.gov.br/assinador/conferencia> e informe o código: 3D7B4B0CE004 Fls.000063 Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Tribunal Pleno PAC00 - 10/2021 – Página 2 de 8 efetivamente comprovado o início do desequilíbrio econômico-financeiro ao contratado? RESPOSTA: Sim. Desde que devidamente demonstrada a necessidade da revisão tão logo o contratado perceba os reflexos do evento que serve de fundamento ao pedido, e reúna a documentação e os cálculos necessários à demonstração do reequilíbrio pretendido; que deverá, nas circunstâncias específicas da pandemia de Covid-19, retroagir à data em que restar devida e efetivamente comprovado o início dos reflexos econômico-financeiros nocivos às condições e aos preços inicialmente contratados.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 9 de julho de 2021.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 14ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 14 a 17 de junho de 2021.

PARECER - PA00 - 33/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2166/2014
PROTOCOLO: 1487617
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORGUINHO
JURISDICIONADO: DALTON DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: ANTONIO ALVES DUTRA NETO – OAB/MS Nº 14.513
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES – EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES DE ORDEM MATERIAL E CONTÁBIL – DESCUMPRIMENTO E INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO – INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Verificada a existência de diversas irregularidades de ordem material e contábil nas contas prestadas, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, é emitido Parecer Prévio Contrário à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Corguinho/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Dalton de Souza Lima, Prefeito Municipal - à época, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela comunicação à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais do Município de Corguinho/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 9 de julho de 2021.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **14ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 14 a 17 de junho de 2021.

ACÓRDÃO - AC00 - 774/2021

PROCESSO TC/MS :TC/2360/2019
PROTOCOLO: 1963114
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E CIDADANIA
JURISDICIONADO: ATHAYDE NERY DE FREITAS JÚNIOR
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E CIDADANIA – AUSÊNCIA DAS LEIS AUTORIZATIVAS DE CRÉDITOS ADICIONAIS – AUSÊNCIA DA CÓPIA DOS DECRETOS QUE AUTORIZAM A ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS ACOMPANHADA DAS RESPECTIVAS PUBLICAÇÕES EM VEÍCULO OFICIAL DE IMPRENSA – AUSÊNCIA DO ATO LEGAL AUTORIZATIVO DO CANCELAMENTO DOS RESTOS A PAGAR – FALTA DE REMESSA DE EXTRATOS BANCÁRIOS – CONTAS IRREGULARES – NÃO ATENDIMENTO A TERMO DE INTIMAÇÃO – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

1. A infração à prescrição constitucional, legal e regulamentar, decorrente da ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e da escrituração das contas públicas de modo incorreto, enseja o julgamento da prestação de contas anual de gestão como contas irregulares, e atrai a aplicação de multa ao responsável; assim como, motiva a recomendação para que os gestores atuais, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente.
2. A ausência de resposta a Termo de Intimação, sem causa justificada, enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado de Cultura e Cidadania de Mato Grosso do Sul, relativo ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Athayde Nery de Freitas Júnior, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação de multa no valor de 70 (setenta) UFERMS, pela ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e pela escrituração das contas públicas de modo irregular, e no valor de 15 (quinze) UFERMS, por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação nº 5428/2020 (fl. 156); pela recomendação para que os gestores atuais, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, e pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 777/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2475/2019

PROTOCOLO: 1963374

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: ATHAYDE NERY DE FREITAS JÚNIOR

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE CULTURA – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUIR O PROCESSO – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MODO INCORRETO – DESCUMPRIMENTO E INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO – INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IRREGULARIDADE – NÃO ATENDIMENTO A TERMO DE INTIMAÇÃO – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

1. A infração à prescrição constitucional, legal e regulamentar, decorrente da ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e da escrituração das contas públicas de modo incorreto, enseja a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e a aplicação de multa ao responsável; assim como, motiva a recomendação para que os gestores atuais, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente.
2. A ausência de resposta a Termo de Intimação, sem causa justificada, enseja a aplicação de multa ao responsável.
3. É determinada a instauração de procedimento de inspeção com o objetivo de suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas e apurar a veracidade dos fatos, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos atos praticados pelo jurisdicionado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, relativo ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Athayde Nery de Freitas Júnior, pelas razões expostas no relatório-voto, pela aplicação de multa ao Sr. Athayde Nery de Freitas Júnior assim distribuídas; no valor de 70 (setenta) UFERMS, pela ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e pela escrituração das contas públicas de modo irregular, no valor de 15 (quinze) UFERMS, por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação nº 5425/2020 (fl. 191); pela instauração de procedimento de inspeção (art. 29 da LOTCE/MS) com objetivo de suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas e apurar a veracidade dos fatos, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos atos praticados pelo jurisdicionado, quanto às irregularidades e impropriedade relatadas no parecer do controle interno, bem como quanto às divergências de registro da Conta “Imobilizado”; pela recomendação para que os gestores atuais, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, bem como aperfeiçoe o processo de elaboração de Notas Explicativas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis, e pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 778/2021

PROCESSO TC/MS:TC/2739/2020

PROTOCOLO: 2028334

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO: VANDERLEI BUENO FERNANDES.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – TEMPESTIVIDADE – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÃO NOS BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E NAS DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE – IMPROPRIEDADES – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS VIA SICOM – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO OCUPADO POR SERVIDOR NÃO EFETIVO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, em conformidade com a Lei, porém verificadas impropriedades que não prejudicam a análise, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas, e emitidas as recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de 2019, gestão do Sr. Vanderlei Bueno Fernandes, pelas razões expostas no relatório-voto, pela recomendação ao gestor atual para que tome as providências cabíveis, caso ainda não o tenha feito, no sentido de realizar concurso público e garantir que o cargo de Controlador Interno seja provido por servidor de carreira, pela recomendação ao gestor atual e ao responsável contábil para que utilize os elementos de despesa de acordo com a legislação e justifique em Notas Explicativas casos específicos em que a despesa seja registrada em elemento de despesa diverso do previsto, e pela recomendação ao gestor atual para que reveja o instrumento normativo que fixe ou altere o subsídio dos vereadores, de modo que o mesmo esteja de acordo com a Constituição Federal, sob pena de caracterizar infração à norma legal.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 09 de julho de 2021.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada nos dias 22 à 25 de fevereiro e 2021.

ACÓRDÃO - AC00 - 172/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6566/2018

PROTOCOLO: 1908166

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADOS: 1. MARY CAMPOS DA SILVA 2. CACILDO DAGNO PEREIRA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – NÃO ENVIO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – FALHAS SANADAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

O não encaminhamento das notas explicativas, parte integrante das Demonstrações Contábeis, que somado às falhas sanadas, impõe ressalva quanto à declaração de regularidade da prestação de contas anual de gestão, resultando a recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que tais falhas não se repitam quando das futuras prestações de contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de fevereiro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita do

Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, com recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal; e dar quitação aos Ordenadores de Despesas, Sra. Mary Campos da Silva e Sr. Cacildo Dagno Pereira.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 173/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6998/2016

PROTOCOLO: 1678721

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ANAURILÂNDIA

JURISDICIONADOS: 1. VAGNER ALVES GUIRADO 2. BERENICE SOCORRO DE SENA GUIRADO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – AUSÊNCIA PARCIAL DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – OMISSÃO PARCIAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – ESCRITURAÇÃO OU REGISTRO DAS CONTAS PÚBLICAS DE FORMA IRREGULAR – FALTA DE TRANSPARÊNCIAS DAS CONTAS PÚBLICAS – INFRAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência parcial de documentos obrigatórios ou omissão parcial no dever de prestar contas; a escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular e a falta de transparências das contas públicas consistem infrações à norma legal e regulamentar, que ensejam a declaração de irregularidade da prestação de contas de gestão e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação ao atual responsável para que observe as disposições legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de fevereiro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Anaurilândia /MS, referente ao exercício financeiro de 2015, pelos seguintes motivos: (i) ausência parcial de documentos obrigatórios; (ii) omissão parcial no dever de prestar contas; (iii) escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular e (iv) falta de transparências das contas públicas; com aplicação da sanção de multa de 160 UFERMS aos Gestores Sr. Wagner Alves Guirado e Sra. Berenice Socorro de Sena Guirado, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que os responsáveis efetuem os recolhimentos das multas em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva; bem como emitir recomendação ao atual responsável para que observe as disposições legais com relação à escrituração e ao dever de prestar contas.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 174/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7002/2016

PROTOCOLO: 1680730

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO: ISAIAS DOS SANTOS

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS - DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADE – BALANÇO PATRIMONIAL – JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS – DIVERGÊNCIA SANADA – RETIFICAÇÃO DAS DIVERGÊNCIAS EM CONTA PRÓPRIA DE AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – ESCLARECIMENTOS EM NOTAS EXPLICATIVAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A apresentação de justificativa, corrigindo divergência de valor do Balanço Patrimonial, que sana a impropriedade, torna pertinente a imposição de ressalva quanto à declaração de regularidade da prestação de contas anual de gestão que demonstra o cumprimento dos dispositivos legais nos demais registros, resultando a recomendação para que o gestor retifique as divergências em conta própria de ajuste de exercícios anteriores com esclarecimentos em notas explicativas, conforme a

legislação 7 pertinente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de fevereiro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Isaías Dos Santos, com recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, e dar quitação ao Ordenador de Despesa.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **7ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada nos dias 12 à 15 de abril de 2021.

ACÓRDÃO - AC00 - 403/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6878/2016

PROTOCOLO: 1678559

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BATAYPORA

JURISDICIONADOS: 1. ALBERTO LUIZ SAOVESSE 2. MARIA PASTORA DA SILVA SAOVESSE

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE (OAB/MS nº. 7311)

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – VERIFICAÇÃO DO RESULTADO – CONFERENCIA DOS NÚMEROS E PRESENÇA DOS DECRETOS AUTORIZADORES – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A ausência do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais que não maculou a análise, diante da conferência de todos os números e da presença dos atos legais que permitiram as alterações, ou seja, os decretos municipais, evidencia falha passível de ressalva, na declaração da regularidade prestação de contas que atende às demais normas legais e encontra-se apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, e resulta a recomendação ao atual gestor para que a falha não se repita nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Batayporã/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, tendo como ordenadores de despesa o Sr. Alberto Luiz Saovesso, prefeito à época e a Sra. Maria Pastora Da Silva Saovesso, secretária municipal de assistência social à época, pela recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, e pela quitação aos Ordenadores de Despesa, Sr. Alberto Luiz Saovesso, e Sra. Maria Pastora da Silva Saovesso.

Campo Grande, 15 de abril de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **6ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada nos dias 05 à 08 de maio de 2021.

ACÓRDÃO - AC00 - 373/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7820/2015/001

PROTOCOLO: 1935005

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE SIDROLÂNDIA

RECORRENTE: ARI BASSO

ADVOGADO: LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO - OAB/MS Nº 19.344

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - ACÓRDÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA - NÃO ATENDIMENTO AO OBJETO DA INTIMAÇÃO - IRREGULARIDADE - APLICAÇÃO DE MULTAS - PRINCÍPIOS - PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO DA MULTA - PROVIMENTO PARCIAL.

1. Não ocorrido o encaminhamento dos documentos de remessa obrigatória à esta Corte de Contas, devem ser mantidas a declaração de irregularidade da prestação de contas de gestão e as sanções de multa impostas, sendo cabível, contudo, a redução do valor em observância ao princípio da proporcionalidade. 2. Provimento parcial do recurso, para reduzir a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ari Basso, Ex-prefeito do Município de Sidrolândia/MS, no sentido de reduzir de 50 (cinquenta) UFERMS para 10 (dez) UFERMS a multa aplicada no item II, "a", da Deliberação AC00-1328/2018, proferida no Processo TC/7820/2015, aplicada sob a responsabilidade do Sr. Ari Basso, em razão do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feito por este Tribunal, mantendo-se inalterados os demais comandos proferidos no Acórdão AC00-1328/2018, prolatada nos Autos TC/7820/2015.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **8ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada nos dias 26 à 29 de abril de 2021.

ACÓRDÃO - AC00 - 503/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7855/2017

PROTOCOLO: 1810929

TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DESTAQUE

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADOS: 1. WILSON DO PRADO; 2. VALTEMIR ALVES DE BRITO; 3. RICARDO TREZFGER BALLOCK; 4. MARCOS MARCELLO TRAD.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RELATÓRIO-DESTAQUE - AUDITORIA - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - ACHADO - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO A SERVIDORES MUNICIPAIS SEM AUTORIZAÇÃO NORMATIVA - AUSÊNCIA DE CONTROLE DO FORNECIMENTO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IRREGULARIDADE - APLICAÇÃO DE MULTA - DETERMINAÇÃO.

1. A ausência de norma para concessão do benefício de fornecimento de alimentação a servidores configura evidente violação ao Princípio da Legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, eis que o administrador público só pode fazer o que está previsto na lei, e não por eventual costume administrativo, com a justificativa de dificuldade de locomoção de servidores que residem distante do local. 2. O fornecimento, sem respaldo legal, de alimentação a servidores, mesmo estando no gozo de férias, licença paternidade e outros tipos de licenças, e a omissão na criação de efetivos controles evidenciam a prática ou omissão de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, motivando a declaração da irregularidade, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados nesta análise, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, assim como, atraem a aplicação de multa ao responsável e determinação ao Prefeito Municipal para que adote medidas caso ainda esteja sendo feito o fornecimento de alimentação, de propositura de projeto de lei ou edição de ato normativo, se for o caso, e para o ressarcimento dos valores junto aos servidores que foram beneficiários diretos do fornecimento indevido com atualização monetária e juros legais, bem como instaure processo administrativo disciplinar, caso ainda não tenha ocorrido a prescrição, sob pena das sanções legais cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade quanto ao fornecimento, sem respaldo legal, de alimentação a servidores da Prefeitura Municipal de Campo Grande, parte dos quais gozaram do benefício mesmo estando de férias ou de licença, e à omissão na criação de efetivos controles, consubstanciados no Relatório-Destaque nº 05/2017, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, uma vez que o exame dos atos administrativos evidencia a prática ou omissão de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados nesta análise, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, com aplicação de multa no montante de 30 (trinta) UFERMS para o Sr. Wilson do Prado, 16 (dezesesseis) UFERMS para o Sr. Valtemir Alves de Brito e 15 (quinze) UFERMS para o Sr. Ricardo Trefzger Ballock, por restar caracterizada infração à norma legal, nos termos do art. 42, IX,

da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sendo determinado ao Prefeito Municipal de Campo Grande, Sr. Marcos Marcello Trad, sob pena das sanções legais pertinentes, que: a) Caso ainda esteja sendo feito o fornecimento de alimentação a servidores municipais, proponha projeto de lei ou edite ato normativo, se for o caso, para disciplinar a concessão do benefício, devendo informar a esta Corte de Contas as medidas que adotou no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 185, I, "b", do Regimento Interno; b) Busque o ressarcimento dos valores junto aos servidores que foram beneficiários diretos do fornecimento indevido de alimentação, nominados no Relatório-Destaque nº 05/2017, com atualização monetária e juros legais, bem como instaure processo administrativo disciplinar, caso ainda não tenha ocorrido a prescrição; concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que aos responsáveis, nominados nos itens "2" e "3" supra, promovam as medidas determinadas e o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

Campo Grande, 29 de abril de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **9ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada nos dias 03 à 06 de maio de 2021.

ACÓRDÃO - AC00 - 516/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7113/2002

PROTOCOLO: 745012

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADOS/ INTERESSADOS: 1. JORGE CAFURE JUNIOR 2. CARLOS ROBERTO SARAVY DE SOUZA 3. JÁCOMO DAGOSTIN 4. JAIR SCAPINI

ADVOGADO: ROBERTA ALYCE KATAYAMA - OAB-MS 10.936

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - INSPEÇÃO ORDINÁRIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DE MULTAS AOS JURISDICIONADOS – IMPUGNAÇÃO – FALECIMENTO – EXTINÇÃO DA MULTA – CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO PARA COBRANÇA DOS VALORES IMPUGNADOS – CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO – ARQUIVAMENTO.

1. Diante do cunho personalíssimo e intransferível da penalidade de multa, a pretensão punitiva decai com a morte, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto. 2. Consumada a atuação do controle externo em razão do cumprimento integral da decisão da Corte, quanto à determinação de cobrança dos valores impugnados, é determinado o arquivamento do processo, conforme previsto no artigo 186, V, "a", do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela extinção da multa aplicada ao Sr. Carlos Roberto Saravy de Souza, em razão de seu falecimento, e arquivamento dos autos, tendo em vista a consumação do controle externo, visto que cumprida a determinação para cobrança do débito imposto ao Sr. Jorge Cafure Júnior, nos termos do art. 186, V, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **12ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada nos dias 24 à 27 de maio de 2021.

ACÓRDÃO - AC00 - 639/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9753/2019

PROTOCOLO: 1994174

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO (ACÓRDÃO - AUDITORIA)

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVA ALVORADA DO SUL

REQUERENTE: ARLEI SILVA BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IRREGULARIDADE DOS ATOS PRATICADOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DE 30 (TRINTA) DIAS DE FÉRIAS A SERVIDORES SEM FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – MULTA – IMPUGNAÇÃO – PAGAMENTO DA MULTA COM DESCONTO POR ADEÇÃO AO REFIS – PERDA DE OBJETO – MÉRITO – CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS EM PECÚNIA – POSSIBILIDADE – NÃO LESIVIDADE – INCORREÇÕES VERIFICADAS NO RELATÓRIO DE AUDITORIA – AFASTAMENTO – REGULARIDADE – NOVO JULGAMENTO – PROCEDÊNCIA.

1. A adesão ao programa de redução de multas (REFIS), resultando no pagamento da multa impugnada com o desconto concedido, implica a perda do objeto do pedido quanto a esta sanção, mas não afasta o exame do mérito do pedido quanto à irregularidade apontada no julgado, conforme consta do art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa nº 13/2020 e Lei Estadual nº 5.454/2019. 2. É possível a conversão de férias não gozadas em pecúnia, independentemente de previsão legal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, com fundamento na vedação ao enriquecimento sem causa e na responsabilidade objetiva da Administração. 3. Inexistente a violação aos princípios que regem a administração pública, bem como, a lesividade ao erário ou o enriquecimento ilícito, as incorreções indicadas no Relatório de Auditoria cumuladas com a impugnação de valores devem ser afastadas. 4. Procedência do Pedido de Revisão, para o fim de rescindir o acórdão revisado, e, por consequência, proferir nova decisão, julgando como regulares os atos da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação analisado, apontado no Relatório de Auditoria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e no mérito, pela procedência do Pedido de Revisão apresentado pelo Ex-Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, Senhor Arlei Silva Barbosa, para o fim de rescindir a deliberação AC00 - 411/2018, proferida nos autos do Processo TC/8054/2013 e, por consequência, proferir uma nova decisão, nos termos do § 3º do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, julgando como contas regulares a Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nova Alvorada do Sul, apontados no Relatório de Auditoria nº 13/2013, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012, em razão dos fatos e de direito nas alegações apresentadas pelo requerente, que foram capazes de alterar o resultado do julgamento, excluindo as penalidades impostas.

Campo Grande, 27 de maio de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 642/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6876/2015

PROTOCOLO: 1591093

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA

EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIO NEGRO JURISDICIONADOS: 1. GILSON ANTÔNIO ROMANO 2. ALDECI DE OLIVEIRA DA SILVA GAMA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – DESCUMPRIMENTO A NORMA LEGAL – UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR ATÉ O PRIMEIRO TRIMESTRE DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE – NECESSIDADE DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DECRETO DE ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR – IRREGULARIDADE – MULTA – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência das Notas Explicativas às DCASP não constitui motivação para a irregularidade das contas, mas evidencia impropriedade passível de recomendação ao atual Gestor juntamente com o Contador para que passem a elaborar de forma correta nos próximos exercícios. 2. O não cumprimento das disposições do art. 21 § 2º da Lei 11.494/2007, vigente à época, que exigia a abertura de crédito adicional para a utilização dos recursos do exercício anterior até o 1º trimestre do exercício imediatamente subsequente, decorrente do não encaminhamento de decreto de abertura de crédito suplementar, motiva a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e sujeita os responsáveis à multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rio Negro/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, na responsabilidade do Sr. Gilson Antônio Romano, e também da Sra. Aldeci de Oliveira da Silva Gama, pela aplicação de multa correspondente a 60 (sessenta) UFERMS aos Gestores, sendo; 30 (trinta) UFERMS, à Sra. Aldeci de Oliveira

da Silva Gama, e 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Gilson Antônio Romano, pela determinação aos Gestores identificados no item anterior, que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pague ao FUNTC a multa aplicada, sob pena de execução, e pela recomendação ao atual Gestor e ao Contador, se ainda não o fizeram, que as notas explicativas, dos próximos exercícios financeiros, sejam elaboradas, publicadas e remetidas a este TCE/MS, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP, e que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, pena de responsabilidade.

Campo Grande, 27 maio de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **13ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada nos dias 07 à 10 de junho de 2021.

ACÓRDÃO - AC00 - 679/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6763/2015/001

PROTOCOLO: 1956420

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ITAQUIRAI

RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA FÁVARO

ADVOGADOS: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS OAB/MS 488/2011; DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010;

ÉLIDA LIMA OAB/MS 20.918 E OUTROS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – NÃO APRESENTAÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – QUANTUM ADEQUADO – NÃO PROVIMENTO.

1. A comprovação de nomeação dos membros e da efetividade do Conselho Municipal é imprescindível para o exercício do controle social, visto que possibilita a participação ativa da população na gestão pública. 2. Resta impossibilitada a minoração da multa que fixada, pela infração da ausência do documento, em valor suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, devidamente fundamentada no conjunto de elementos de convencimento demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção aplicada (20 UFERMS) e o valor máximo previsto correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada); e as circunstâncias pessoais da infratora (gestora experiente, no segundo ano de gestão da pasta, ciente, portanto, de suas obrigações legais para a contratação na Administração Pública). 3. A ausência de documento apto a reformar a decisão atacada, e por consequência reduzir ou excluir a multa aplicada, impede o provimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Aparecida da Silva Fávaro, Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Itaquiraí/MS, no exercício financeiro de 2014, mantendo-se incólume os termos do Acórdão n. 2397/2018 proferido nos autos TC/6763/2015, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **14ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada nos dias 16 à 17 de junho de 2021.

ACÓRDÃO - AC00 - 729/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9664/2013/001

PROTOCOLO: 1995973

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

RECORRENTE: PEDRO ARLEI CARAVINA

ADVOGADOS: FERREIRA & NOVAES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS OAB/MS 488/2011; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS OAB/MS 13.652

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.

O pagamento da multa aplicada com o desconto concedido mediante a adesão aos benefícios da Lei 5454/2019 (REFIS), que constitui confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa relativos à irregularidade correspondente à sanção quitada, ocasiona a perda do objeto do recurso ordinário, que tão somente teve por escopo afastá-la, ensejando, dessa forma, a extinção do processo e o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela extinção e arquivamento dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, Ex-Prefeito Municipal de Amambai/MS, em face da Decisão Singular nº 12366/2018, em razão da perda de objeto do pedido, sob a orientação do disposto no artigo 3º, parágrafo 6º da lei 5454/19, c/c o art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TC 13/2020 e em face da competência atribuída no artigo 17, inciso II, “c” do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 730/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9850/2004/001

PROTOCOLO: 1646460

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em CONVÊNIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

RECORRENTE: SANDRA CARDOSO MARTINS CASSONE

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO – NÃO ENCAMINHANDO OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.

O pagamento da multa aplicada com o desconto concedido mediante a adesão aos benefícios da Lei 5454/2019 (REFIS), que constitui confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa relativos à irregularidade correspondente à sanção quitada, ocasiona a perda do objeto do recurso ordinário, que tão somente teve por escopo afastá-la, ensejando, dessa forma, a extinção do processo e o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela extinção e arquivamento dos autos do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Sandra Cardoso Martins Cassone, Ex-Prefeito Municipal de Amambai/MS, em face da deliberação AC 00.279/2015, em razão da perda de objeto do pedido, sob a orientação do disposto no artigo 3º, parágrafo 6º da lei 5454/19, c/c o art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TC 13/2020 e em face da competência atribuída no artigo 17, inciso II, “c” do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 09 de julho de 2021.

Alessandra Ximenes

Diretoria Das Sessões Dos Colegiados

Chefe

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **13ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 14 a 17 de junho de 2021.

ACÓRDÃO - AC01 - 253/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9373/2018
PROTOCOLO: 1925481
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
JURISDICIONADO: MARCELA RIBEIRO LOPES
INTERESSADO: NUNES GOLGO & ALVES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA RECUPERAÇÃO DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS FEITOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL MEDIANTE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS ADEQUADOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1º TERMO ADITIVO – IRREGULARIDADE – 2º TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

1. A prestação de serviços advocatícios é considerada prestação de serviços comum e habitual a qualquer órgão da Administração Pública, na qual a viabilidade de competição obrigatoriamente deve ser realizada pelas modalidades elencadas na Lei n. 8.666/93 no artigo 22, incisos I a V; e o artigo 25, inciso II, menciona a expressão “notória especialização” para a contratação dos serviços técnicos especificados no artigo 13.
2. Não vislumbradas as características específicas que justifiquem a contratação por inexigibilidade de um especialista, tratando-se de serviço alicerçado em matéria exclusivamente de Direito, afastando as hipóteses de singularidade ou excepcionalidade, a não comprovação da singularidade do objeto e notória especialização do contratado, infringindo os artigos 13, 25, I, e 26, parágrafo único, todos da Lei Federal n. 8666/1993, enseja a declaração de irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e aplicação de multa ao responsável.
3. É declarada a irregularidade do contrato formalizado com cláusula ad exitum, contrariando orientação do TCU, não se sabendo quanto exatamente o ente público irá pagar pela prestação do serviço contratado, e como será realizado o pagamento do mesmo; assim como, a irregularidade do termo aditivo desacompanhado dos documentos exigidos.
4. É declarada a regularidade do Termo Aditivo para a prorrogação do prazo do contrato por mais doze meses, formalizado em conformidade com as disposições legais pertinentes.
5. As infrações às normas legais e regulamentares, decorrentes das irregularidades e do não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à contratação ao Tribunal de Contas, atraem a aplicação de multa ao responsável.
6. É cabível a recomendação ao jurisdicionado para que se abstenha de prorrogar o Contrato analisado, caso o mesmo não sido encerrado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato n. 4/2017 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Corguinho e Nunes Golgo & Alves – Sociedade de Advogados; pela regularidade do 2º Termo Aditivo, pela aplicação de multas a Sra. Marcela Ribeiro Lopes, Prefeita Municipal de Corguinho, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela não comprovação da singularidade do objeto e notória especialização do contratado, e no valor de 30 (trinta) UFERMS, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à contratação ao Tribunal de Contas, pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento do valor das multas ao FUNTC, e pela recomendação à Sra. Marcela Ribeiro Lopes, para que se abstenha de prorrogar o Contrato n. 4/2017, caso o mesmo não sido encerrado.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 254/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5858/2020
PROTOCOLO: 2039631
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI
INTERESSADOS: 1. GRANFER CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA; 2. ENZO CAMINHÕES LTDA.
VALOR: R\$ 4.275.000,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE CAMINHÕES BASCULANTE TRUCK - 6X2, CAMINHÃO 4X2, CAMINHÃO PIPA DE 10.000 LITROS, CAMINHÃO COMBOIO (MELOSA), CAMINHÃO TIPO PRANCHA E

CAMINHÃO BAÚ ISOTÉRMICO – AUSÊNCIA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PESQUISA DE MERCADO INCOMPLETA – EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA RESTRITIVA NO EDITAL – AUSÊNCIA DE REABERTURA DE PRAZO APÓS PUBLICAÇÃO DE MODIFICAÇÃO CAPAZ DE ALTERAR AS PROPOSTAS E INDÍCIO DE COMBINAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. A Lei 8.666/1993 determina que as contratações devam ser precedidas de estudos técnicos, planejamentos, projeto básico e que as quantidades devem ser estimadas com base no consumo e utilização prováveis, bem como de pesquisa de preços, pois há exigência de orçamento estimado para a identificação dos valores praticados no mercado, exigida tanto pela citada Lei quanto pela Lei 10.520/2002.
2. O não encaminhamento dos documentos exigidos por lei, em violação ao disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além dos mandamentos regimentais desta Corte de Contas, enseja a declaração de irregularidade do procedimento licitatório.
3. É irregular a ata de registro de preços que desprovida das cláusulas necessárias ao seu fiel cumprimento, entre elas a cláusula de vigência da mesma e também a designação de fiscal.
4. A infração à prescrição legal e regulamentar atrai a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 062/2019 e da respectiva Ata de Registro de Preços nº 016/2020, tendo como partes a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresas Granfer Caminhões e Ônibus Ltda. e Enzo Caminhões Ltda., pela aplicação de multa no valor equivalente a 40 (quarenta) UFERMS ao responsável, Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, por infração à prescrição legal e regulamentar, e pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis supracitados recolham os valores referentes às multas acima dispostas junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 255/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4810/2019
PROTOCOLO: 1976134
TIPO DE PROCESSO: TERMO DE COLABORAÇÃO OU DE FOMENTO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
INTERESSADO: HOSPITAL SOCIEDADE BENEFICENTE ELMÍRIA SILVÉRIO BARBOSA
VALOR: R\$ 1.980.000,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - TERMO DE COLABORAÇÃO – RECURSOS DESTINADOS À HOSPITAL PARA PRESTAÇÃO DE ATENDIMENTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE EM REGIME DE INTERNAÇÃO – ATENDIMENTO A PACIENTES QUE NECESSITAM DE ASSISTÊNCIA DIRETA – DESPESAS INDEVIDAS DA ENTIDADE A SEREM PAGOS COM RECURSO DO TERMO DE COLABORAÇÃO CONSTANTES DO PLANO DE TRABALHO –TERMO ADITIVO – DIVERGÊNCIA ENTRE O OBJETO DO ADITIVO E O PLANO DE TRABALHO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Os recursos destinados à entidade conveniente não podem ser utilizados com finalidade diversa do objeto do Termo de Colaboração, de acordo com o previsto em sua cláusula. A constatação de pagamento de despesas indevidas da Entidade com recurso do Termo de Colaboração constantes do Plano de Trabalho e de divergência entre o objeto do aditivo e o plano de trabalho impõe a declaração de irregularidade da formalização do Termo de Colaboração e do respectivo Termo Aditivo, que atrai a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da formalização do Termo de Colaboração nº 2/2019 e respectivo Termo Aditivo, firmados entre o Município de Sidrolândia e a Sociedade Beneficente Dona Elmíria Silvério Barbosa, pela aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Marcelo de Araújo Áscoli, em razão a infringência as normas estabelecidas nos incisos I e IX do art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012 e pelas infringência a Lei Federal n. 8.666/93, diante das considerações constantes nas referidas análises, pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, e pela recomendação ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 256/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4317/2016
PROTOCOLO: 1675878
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA
JURISDICIONADO: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
INTERESSADO: FABIANO DE PAULA MEDEIROS MARIANO - ME
VALOR: R\$ 418.424,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO SUPRESSÃO – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato e do seu termo supressão que pactuados em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93 e na Instrução Normativa vigente à época; assim como, a regularidade da execução financeira do contrato que realizada em conformidade com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente, revelando o correto processamento dos estágios da despesa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato nº 21/2016, oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial Nº 04/2016, celebrado entre o Município de Inocência e a empresa Fabiano De Paula Medeiros Mariano - ME, pela regularidade do 1º Termo de Supressão ao Contrato nº 21/2016, que se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, e pela regularidade da execução financeira contratual.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 262/2021

PROCESSO TC/MS: TC/26161/2016
PROTOCOLO: 1755879
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E CONTRATO
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER
INTERESSADO: PAULO ROBERTO DIAS BATISTA & CIA LTDA – ME
VALOR: R\$ 179.220,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – REALIZAÇÃO DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL A CANDIDATOS À OBTENÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – FALTA DE TRANSPARÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DAS NOTAS DE EMPENHO E DO COMPROVANTE FISCAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. É declarada a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e a da formalização do contrato e do termo aditivo realizados em consonância com as prescrições legais.
2. A falta de transparência na prestação de contas e a prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e/ou materiais exigidos, diante da ausência das notas de empenho e do comprovante fiscal, que impossibilita o atesto da liquidez correta, ensejam a declaração de irregularidade da execução financeira, que sujeita o responsável à aplicação de multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da inexigibilidade de licitação (Processo Administrativo – Detran/MS 31/706.914/2016), da formalização do instrumento contratual, Contrato n. 7188/2016 e da formalização do 1º Termo Aditivo, celebrados entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN e a Microempresa Paulo Roberto Dias Batista & Cia LTDA – ME, por

expressaram de forma clara e objetiva a legalidade e legitimidade dos atos em questão; pela irregularidade da execução financeira do Contrato n. 7188/2016, ante a falta de transparência na prestação de contas e a prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e/ou materiais exigidos, uma vez que ausentes as notas de empenho e comprovante fiscal é impossível atestar a liquidez correta e completa execução financeira contratual; e pela aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Roberto Hashioka Soler, pelas irregularidades supramencionadas e detectadas na execução financeira contratual, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a comprovação nos autos do seu recolhimento em favor ao FUNTC, sob pena de execução judicial e sanções cabíveis.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 9 de julho de 2021.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **11ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 7 a 10 de junho de 2021.

ACÓRDÃO - AC02 - 366/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5847/2018

PROTOCOLO: 1906103

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA

INTERESSADOS: A. CAMPAGNA JUNIOR & CIA. LTDA; KPS CALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS EPP; ROMILDO ZIRONDI-ME; MERCADO FENXI-EIRELI-ME; MALLMANN & CANCIAN LTDA. ME; CLÍNICA NUTRICIONAL LTDA. EPP; MARQUES & CATTI LTDA. ME.

VALOR: R\$449.273,66

RELATOR - CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – DISPOSITIVOS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório que, por meio da documentação exigida, evidencia a realização dos atos de acordo com a legislação pertinente é declarado regular; assim como a formalização da ata de registro de preços dele decorrente, que preenche os requisitos legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 7 a 10 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por maioria, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial nº 6/2018 e da formalização da ata de registro de preços nº 4/2018 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 9 de julho de 2021.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7178/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12435/2016/001

PROTOCOLO: 1923015

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PEDRO ARLEI CARAVINA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO – REFIS – QUITAÇÃO DA MULTA – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo **Senhor Pedro Arlei Caravina**, CPF nº 069.753.388-33, em desfavor da **Decisão Singular “DSG - G.RC - 5959/2018”**, proferida nos autos TC/12435/2016.

Conforme termo da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/12435/2016, peça 18), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando reforma da deliberação imposta na **Decisão Singular “DSG - G.RC - 5959/2018”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento da sanção instituída, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais à peça 18.

Desta forma, aderindo ao **REFIS**, o gestor abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, *in verbis*:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.” (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, consoante o disposto no art. 6º, § 1º, nestes termos:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.” (grifo nosso)

Depreende-se então, que o presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS nº 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento". (grifo nosso)

Posto isto, **DECIDO:**

I – Pelo ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF nº 069.753.388-33, devido à quitação da multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II – Pela INTIMAÇÃO do resultado desse julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7198/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18120/2016/001

PROTOCOLO: 1835588

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo **Senhor Wladimir de Souza Volk**, inscrito no **CPF sob o nº 836.177.101-82**, em desfavor da **Decisão Singular “DSG - G.JRPC - 12773/2016”**, proferida nos autos TC/18120/2016.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/18120/2016, Peça 15), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G. JRPC - 12773/2016”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/18120/2016, Peça 15).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.” (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.” (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS nº 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo **Senhor Wladimir de Souza Volk**, inscrito no **CPF sob o nº 836.177.101-82**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7197/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18133/2016/001

PROTOCOLO: 1885018

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo **Senhor Wladimir de Souza Volk**, inscrito no **CPF sob o nº 836.177.101-82**, em desfavor da **Decisão Singular “DSG - G.RC - 9879/2017”**, proferida nos autos TC/18133/2016.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/18133/2016, Peças 17/18), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G. RC - 9879/2017”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/18133/2016, Peças 17/18).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERS, nas seguintes condições:

(...)

§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.” (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.” (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo **Senhor Wladimir de Souza Volk**, inscrito no **CPF sob o nº 836.177.101-82**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7191/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18136/2016/001

PROTOCOLO: 1877407

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WLADIMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo **Senhor Wladimir de Souza Volk**, inscrito no **CPF sob o nº 836.177.101-82**, em desfavor da **Decisão Singular “DSG - G.JD - 9729/2017”**, proferida nos autos TC/18136/2016.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/18136/2016, Peça 16), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G. JD - 9729/2017”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/18136/2016, Peça 16).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.” (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.” (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo **Senhor Wlademir de Souza Volk**, inscrito no **CPF sob o nº 836.177.101-82**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7189/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18209/2016/001

PROTOCOLO: 1831760

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo **Senhor Wlademir de Souza Volk**, inscrito no **CPF sob o nº 836.177.101-82**, em desfavor da **Decisão Singular “DSG - G.RC - 542/2017”**, proferida nos autos TC/18209/2016.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/18209/2016, Peça 15), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.RC - 542/2017”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/18209/2016, Peça 15).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.” (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.” (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo **Senhor Wlademir de Souza Volk**, inscrito no **CPF sob o nº 836.177.101-82**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7018/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18227/2016/001

PROTOCOLO: 1852958

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WLADimir DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo **Senhor Wladimir de Souza Volk**, inscrito no **CPF sob o nº 836.177.101-82**, em desfavor da **Decisão Singular “DSG - G.RC - 3936/2017”**, proferida nos autos TC/18227/2016.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/18227/2016, Peça 15), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.RC - 3936/2017”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/18227/2016, Peça 15).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.” (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.” (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo **Senhor Wladimir de Souza Volk**, inscrito no **CPF sob o nº 836.177.101-82**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7016/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18320/2016/001

PROTOCOLO: 1852964

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo **Senhor Wladimir de Souza Volk**, inscrito no **CPF sob o nº 836.177.101-82**, em desfavor da **Decisão Singular “DSG - G.RC - 3940/2017”**, proferida nos autos TC/18320/2016.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/18320/2016, Peça 15), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.RC - 3940/2017”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/18320/2016, Peça 15).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.” (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.” (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS nº 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo **Senhor Wladimir de Souza Volk**, inscrito no **CPF sob o nº 836.177.101-82**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7015/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18332/2016/001

PROTOCOLO: 1852972

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo **Senhor Wladimir de Souza Volk**, inscrito no **CPF sob o nº 836.177.101-82**, em desfavor da **Decisão Singular “DSG - G.RC - 3941/2017”**, proferida nos autos TC/18332/2016.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/18332/2016, Peça 15), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.RC - 3941/2017”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/18332/2016, Peça 15).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERS, nas seguintes condições:

(...)

§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.” (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.” (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo **Senhor Wladimir de Souza Volk**, inscrito no **CPF sob o nº 836.177.101-82**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6911/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18338/2016/001

PROTOCOLO: 1831761

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WLADIMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo **Senhor Wladimir de Souza Volk**, inscrito no **CPF sob o nº 836.177.101-82**, em desfavor da **Decisão Singular “DSG - G.RC - 545/2017”**, proferida nos autos TC/18338/2016.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/18338/2016, Peça 15), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.RC - 545/2017”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/18338/2016, Peça 15).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.” (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.” (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo **Senhor Wlademir de Souza Volk**, inscrito no **CPF sob o nº 836.177.101-82**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6910/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18348/2016/001

PROTOCOLO: 1835602

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo **Senhor Wlademir de Souza Volk**, inscrito no **CPF sob o nº 836.177.101-82**, em desfavor da **Decisão Singular “DSG - G.JRPC - 12775/2016”**, proferida nos autos TC/18348/2016.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/18348/2016, Peça 15), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.JRPC - 12775/2016”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/18348/2016, Peça 15).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.” (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.” (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo **Senhor Wlademir de Souza Volk**, inscrito no **CPF sob o nº 836.177.101-82**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6908/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18360/2016/001

PROTOCOLO: 1835581

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo **Senhor Wlademir de Souza Volk**, inscrito no **CPF sob o nº 836.177.101-82**, em desfavor da **Decisão Singular “DSG - G.JRPC - 12697/2016”**, proferida nos autos TC/18360/2016.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/18360/2016, Peça 15), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.JRPC - 12697/2016”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/18360/2016, Peça 15).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.” (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.” (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo **Senhor Wlademir de Souza Volk**, inscrito no **CPF sob o nº 836.177.101-82**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6861/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18368/2016/001

PROTOCOLO: 1831762

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo **Senhor Wladimir de Souza Volk**, inscrito no **CPF sob o nº 836.177.101-82**, em desfavor da **Decisão Singular “DSG - G.RC - 572/2017”**, proferida nos autos TC/18368/2016.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/18368/2016, Peça 15), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.RC - 572/2017”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/18368/2016, Peça 15).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.” (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.” (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo **Senhor Wlademir de Souza Volk**, inscrito no **CPF sob o nº 836.177.101-82**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7167/2021

PROCESSO TC/MS: TC/22416/2012/001

PROTOCOLO: 1721316

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARLEI SILVA BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – PERDA DO OBJETO - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto por Arlei Silva Barbosa, em desfavor da **Decisão Singular “DSG - G.RC – 3689/2016”**, proferida nos autos TC/22416/2012.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** acostada aos autos principais (TC/22416/2012, Peça 27), verifica-se que o Jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta.

É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.RC – 3689/2016”**.

Destaca-se que o recorrente efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** acostada aos autos principais (TC/22416/2012).

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

“Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto por Arlei Silva Barbosa, CPF nº 176.485.991-04, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 69/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1785/2021
PROTOCOLO	: 2091779
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO ELETRÔNICO – PESQUISA DE PREÇOS SUPERESTIMADA – AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PELO PREGOEIRO – MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PARCIALMENTE – DETERMINAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio exercido pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (peça 16), com apontamento de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 5/2021**, instaurado pela **Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS**, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar e órgãos municipais, no valor estimado de **R\$ 1.410.845,18** (um milhão, quatrocentos e dez mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos).

Relevante destacar que o referido pregão já aconteceu, tendo sido realizada a sessão em 19/03/2021.

Também é importante apontar que quando estes autos chegaram conclusos, este Relator optou pela oitiva inicial do jurisdicionado antes de apreciar medida cautelar (peça 17), o que passa a fazer agora.

Instada a se manifestar, através do Despacho **DSP-G.WNB-6302/2021**, a Prefeitura de Aparecida do Taboado fez a defesa do procedimento licitatório (peças 26-28).

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade do Pregão Eletrônico nº 5/2021, do Município de Aparecida do Taboado, ou se foram meras “impropriedades formais”.

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abuse de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias apontou as seguintes irregularidades no Pregão Eletrônico nº 5/2021:

- 1. Irregularidades na pesquisa de preços, com diferenças de até 344% entre o menor e o maior preço coletado;**
- 2. Ausência de adequadas técnicas quantitativas de estimação.**

O jurisdicionado contestou as irregularidades suscitadas pela Divisão de Fiscalização, basicamente alegando que fez ampla pesquisa de mercado, com seis fontes diferentes, inclusive através do Painel de Preços do Ministério da Economia, e que enfrenta dificuldade para coletar cotações de fornecedores locais, os quais têm demonstrado desinteresse em participar (mais de 80% de negativas). Asseverou, ainda, que houve equívoco da Divisão Especializada quanto às quantidades, pois não considerou, quanto ao item 4, a divisão da quantidade total em gramas do produto achocolatado para 12 meses (827.400), pela quantidade existente em cada embalagem do produto achocolatado (800g).

Antes de analisar as supostas irregularidades, convém destacar que este Relator tem evitado conceder medidas cautelares de suspensão ou anulação de licitação apenas em razão de falhas formais em Estudos Técnicos Preliminares e nas pesquisas de mercado. Isto porque, em geral, a disputa de preços na fase de concorrência de preços entre as empresas licitantes gera, substancialmente, proposta vantajosa para a administração pública, especialmente quanto ao **Princípio da Economicidade** previsto na Lei nº 8.666/93.

O cerne do questionamento nestes autos refere-se à possibilidade de lesão ao erário municipal em decorrência de a pesquisa de preços da Prefeitura de Aparecida do Taboado apresentar preços superestimados, com diferenças de até 344% entre os menores e os maiores preços coletados.

Quanto ao **item 1** acima, a Divisão Especializada constatou diferença muito elevada de preços coletados para a formação da média referencial da Prefeitura. Destacou incongruências na metodologia por não fazer a exclusão de preços superestimados. Essa licitação foi dividida em 113 lotes (cinco deles fracassados), sendo que em 14 deles (fl. 1288), como bem destacou a equipe técnica, as diferenças entre menor e maior preço coletado variaram de 120% a 344%. Evidentemente, esses preços superestimados acabaram contaminando a formação dos valores referenciais dos produtos pela média. Patente aqui a falta de avaliação **crítica** dos orçamentos coletados.

A alegação do jurisdicionado de que sua média refletiu os preços medianos apresentados por dois fornecedores não merece prosperar, pois na formação dos valores referenciais houve a soma dos preços cotados e divisão pelo número de cotações, resultando numa **média** contaminada por orçamentos com valores até 344% superiores aos menores. Mesmo que tivesse sido adotado o critério da **mediana** (o que não aconteceu), haveria contaminação, posto que a manutenção de cotação superestimada influencia na definição do preço mediano.

Além disso, **os preços de todos os lotes ficaram iguais aos valores de referência**, fato que demonstra que permaneceram muito elevados após a sessão do pregão, conforme dados informados pelo próprio jurisdicionado (peça 27).

Outro fator prejudicial foi a participação de apenas uma empresa no pregão eletrônico, a SRA Comércio de Alimentos Ltda, revelando **inexistência da salutar competitividade**, e não haver informação nos autos pelo menos sobre tentativa do pregoeiro de **negociar diretamente a redução dos preços ofertados**, conforme previsto no art. 4º, XI e XVII, da Lei nº 10.520/2002.

O jurisdicionado apontou a dificuldade na coleta de preços no município e na região por causa da negativa de fornecedores, que chegaria a 80%. Essa dificuldade é compreensível, até mesmo porque muitos fornecedores consideram que estão perdendo tempo precioso em atender à burocracia dos órgãos públicos. Contudo, a municipalidade pode fazer essa pesquisa de preços diretamente, por telefone ou enviando servidor para coletar os preços no mercado, evidentemente que sempre documentadamente.

A Divisão Especializada também apontou irregularidade na pesquisa em razão de duas das empresas que participaram da pesquisa de preços possuírem identidade de sócio, porquanto o proprietário da Grimar Camargo de Souza – ME também é sócio administrador do Mercado Souza & Souza Ltda. – ME. Entretanto, tal apontamento não merece guarida, pois a primeira é

uma empresa individual e a segunda sociedade empresária, com CNPJs diferentes. Além disso, as cotações ofertadas por essas duas empresas são diferentes e não há qualquer prova de conluio para fraudar a licitação.

Por fim, quanto ao **item 2** da manifestação da Divisão Especializada, observo que o jurisdicionado tem razão quando afirma que houve equívoco na análise dos quantitativos de produtos deste pregão. Realmente, não se considerou, quanto ao item 4, a divisão da quantidade total em gramas do produto achocolatado para 12 meses (827.400), pela quantidade existente em cada embalagem do produto achocolatado (800g). O próprio jurisdicionado admite, porém, que essa discrepância ocorreu por falta de informação precisa sobre todos os componentes do cálculo estimativo.

Constata-se, desta forma, que neste pregão o Município de Aparecida do Taboado falhou apenas na pesquisa de preços, por não ter excluído preços superestimados da pesquisa de mercado. Não obstante, essencialmente é preciso reconhecer que a pesquisa de preços foi ampla, inclusive com inclusão de compras públicas similares (Painel de Preços do Ministério da Economia). Por outro lado, o fato de não ter havido competitividade no certame, já que apenas uma empresa ter participado do pregão eletrônico, não pode ser debitado à municipalidade, visto que houve publicidade do certame (peça 14).

Deve também ser considerado que a licitação envolve fornecimento de alimentos para a merenda escolar, havendo que se cuidar do risco de dano inverso, por prejuízos na alimentos dos alunos da Rede Municipal de Ensino.

Assim, **há que se deferir a medida cautelar pleiteada, mas apenas parcialmente**, no sentido de determinar que a Prefeitura de Aparecida do Taboado aprimore seu sistema de pesquisa de mercado, no sentido de efetivamente fazer **crítica** aos preços coletados, sempre **excluindo os valores superestimados**, como os destes autos em que existiram diferenças de 120% a 344% entre os menores e os maiores preços admitidos. Também deve ser determinado ao pregoeiro que, nos casos como o destes autos, sempre **promova negociação com o fornecedor buscar reduzir o preço ofertado**, com registro de providência na ata da sessão pública.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **DEFIRO PARCIALMENTE MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR QUE NAS FUTURAS PESQUISAS DE MERCADO O MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO EXCLUA VALORES SUPERESTIMADOS E INSTRUA O PREGOEIRO A NEGOCIAR PREÇOS OFERTADOS A FIM DE REDUZÍ-LOS, NOS TERMOS DO ART. 4º, XI E XVII, DA LEI Nº 10.520/2002, SOB PENA DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÕES QUE CONTRARIEM ESSAS ORIENTAÇÕES**, com fundamento no art. 4º, I, “b”, 3, c/c art. 149 do RITCE/MS.

DETERMINO que no prazo de 5 (cinco) dias os responsáveis se manifestem e encaminhem a documentação referente as providências adotadas internamente para cumprir as orientações desta Corte, sob pena de **multa de 600 (seiscentas) UFERMS**, em caso de descumprimento da decisão (art. 44, inciso I, e art. 45, inciso I, da LC nº 160/12);

INTIMEM-SE os responsáveis para que cumpram as determinações acima.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 64/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5051/2021
PROTOCOLO	: 2104103
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – MEDIDA CAUTELAR NEGADA – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** exercido pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (peça 10), com apontamento de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 32/2021**, instaurado pelo **Município de Aparecida do Taboado/MS**, tendo como objeto a aquisição de combustível Diesel S-10, com valor estimado de **R\$ 368.790,21** (trezentos e sessenta e oito mil, setecentos e noventa reais e vinte e um centavos).

Relevante destacar que o referido pregão já aconteceu em **20/05/2021**, tendo sido adjudicado o objeto e homologado o certame.

Também é importante apontar que quando estes autos chegaram conclusos, este Relator optou pela oitiva inicial do jurisdicionado antes de apreciar medida cautelar (peça 11), o que passa a fazer agora.

Instada a se manifestar, através do Despacho **DSP-G.WNB-12416/2021**, o jurisdicionado apresentou defesa do procedimento licitatório em 29/06/2021 (peças 16-17).

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade do Pregão Eletrônico nº 32/2021, do Município de Aparecida do Taboado, ou se foram meras “impropriedades formais”.

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias apontou as seguintes irregularidades no Pregão Eletrônico nº 32/2021:

- 1- Insuficiência do estudo técnico preliminar;**
- 2- Ausência de pesquisa de mercado.**

Na resposta à intimação, o jurisdicionado alegou que realizou com zelo o Estudo Técnico Preliminar, tendo fixado a estimativa de quantitativo com base no consumo do combustível nos dois anos anteriores (2019 e 2020) e que realizou ampla pesquisa de preços, além de juntar documentos comprobatórios (peças 16-17).

Observe, quanto ao **item 1** acima, que houve embasamento do quantitativo no consumo de combustível nos anos de 2019 e 2020. Contudo, o jurisdicionado falhou ao apresentar o Estudo Técnico Preliminar e deixar de juntar também os seus anexos, entre os quais os relatórios de consumo dos referidos exercícios, o que fez agora, em sua resposta à intimação (peça 17).

Ficou evidenciado que o jurisdicionado calculou uma média de consumo, com acréscimo de 10% de margem de segurança, perfazendo o total de 82.392 litros de Diesel S-10 para este exercício de 2021. Ao contrário do que sustentou a equipe técnica, não há qualquer irregularidade nessa margem de acréscimo de 10%, pois o jurisdicionado pode reduzir o quantitativo a ser adquirido em até 25% de acordo com a real necessidade, desde que justificadamente, conforme permitido pelo parágrafo 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93. Além disso, como bem asseverou o jurisdicionado, há um grau mais de incerteza de consumo em razão da pandemia de Covid-19.

Cabe, aqui, no entanto, **recomendar** ao jurisdicionado que, ao enviar as próximas licitações para Controle Prévio desta Corte, promova a juntada dos anexos que dão sustentação ao Estudo Técnico Preliminar.

A Divisão Especializada apontou, ainda, quanto ao **item 2**, que o jurisdicionado não apresentou a pesquisa de preços. Realmente, embora tenha informado o preço médio apurado, o Município de Aparecida do Taboado deixou de anexar as cotações de preços colhidas, só o fazendo em sua Resposta à Intimação (peça 17).

Constatou, entretanto, ao analisar os dados enviados (fls. 210 e ss) que a pesquisa de preços foi efetivamente realizada, inclusive com utilização de cotação do Painel de Preços do Ministério do Planejamento, em respeito ao art. 15, V, da Lei nº 8666/93, e mais três fornecedores. Insubsistente, assim, a irregularidade apontada.

Mais uma vez, porém, cabe **recomendação** ao gestor para que determine aos seus subordinados que sempre enviem a esta Corte, junto com o Estudo Técnico Preliminar, os anexos, inclusive as cotações de preços realizadas e o mapa de apuração da média.

Lembrando, ainda, que a prefeitura precisa fazer a pesquisa de preços de forma **crítica**, a fim de excluir valores superestimados antes de calcular a média ou mediana.

Assim, em sede de cognição perfunctória, **não há elementos nos autos que possam obstar o procedimento licitatório e contratação decorrente**, até mesmo porque pode haver dano inverso, visto que há real potencialidade de gerar, se ainda não está gerando, para a continuidade das ações da administração municipal que dependam da utilização de veículos.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2021, DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO OU SUA EXECUÇÃO PELO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS**, com fundamento no art. 4º, I, “b”, 3, c/c art. 149 do RITC/MS, e nos termos do art. 149, § 3º, I, e **determino** a remessa destes autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Outrossim, **recomendo** ao jurisdicionado que adote as medidas aqui apontadas no sentido de aperfeiçoar as futuras licitações e remessas de documentos a esta Corte.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7315/2021

PROCESSO TC/MS: TC/07750/2017/001

PROTOCOLO: 2028353

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: KAZUTO HORII

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.MCM-14286/2019

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Kazuto Horii, prefeito do Município de Bodoquena, em face da Decisão Singular DSG-G.MCM-14286/2019, proferida no Processo TC/07750/2017, que não registrou a convocação para a função de professora e o apenou com multa regimental no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da irregularidade nas sucessivas convocações.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-19438/2020 (peça 8).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.MCM-14286/2019, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-5644/2021 (peça 12), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/07750/2017), verifica-se que a multa aplicada ao prefeito de Bodoquena, Sr. Kazuto Horii, por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-14286/2019, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 22 - TC/07750/2017).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe “o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC”, e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

“PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 7319/2021

PROCESSO TC/MS: TC/08663/2017/001

PROTOCOLO: 1932300

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.MCM-4999/2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Aluizio Cometki São José, ex-prefeito do Município de Coxim, em face da Decisão Singular DSG-G.MCM-4999/2018, proferida no Processo TC/08663/2017, que o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-2626/2019 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.MCM-4999/2018, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-5825/2021 (peça 7), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/08663/2017), verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito de Coxim, Sr. Aluizio Cometki São José, por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-4999/2018, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 19 – TC/08663/2017).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7308/2021

PROCESSO TC/MS: TC/09141/2017/001

PROTOCOLO: 1995102

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: ADÃO UNÍRIO ROLIM

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.MCM-184/2019

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adão Unírio Rolim, ex-prefeito do Município de São Gabriel do Oeste, em face da Decisão Singular DSG-G.MCM-184/2019, proferida no Processo TC/09141/2017, que o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-36613/2019 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.MCM-184/2019, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-6219/2021 (peça 8), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/09141/2017), verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito de São Gabriel do Oeste, Sr. Adão Unírio Rolim, por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-184/2019, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 19 – TC/09141/2017).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7310/2021

PROCESSO TC/MS: TC/09159/2017/001

PROTOCOLO: 1995099

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: ADÃO UNÍRIO ROLIM

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.MCM-255/2019

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adão Unírio Rolim, ex-prefeito do Município de São Gabriel do Oeste, em face da Decisão Singular DSG-G.MCM-255/2019, proferida no Processo TC/09159/2017, que o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-36633/2019 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.MCM-255/2019, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-6210/2021 (peça 8), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/09159/2017), verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito de São Gabriel do Oeste, Sr. Adão Unírio Rolim, por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-255/2019, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 19 – TC/09159/2017).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7395/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10363/2014
PROTOCOLO: 1517513
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR DE DESPESAS: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO N. 546/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 40/2014
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 546/2014, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 40/2014, celebrado entre o Município de Amambai e a empresa MEEL – Maracaju Engenharia e Empreendimentos Ltda, objetivando a aquisição de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), para ser utilizado na conservação das vias públicas do Município, constando como ordenador de despesas o Sr. Sérgio Diozéblio Barbosa, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada por meio da Deliberação AC02-1156/2019 (peça 48), que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 546/2014 e regulares, com ressalva, os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e a execução financeira da contratação, bem como apenou o ex-prefeito, Sr. Sérgio Diozéblio Barbosa, com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da ausência de certidões de regularidade fiscal da empresa contratada.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2358, edição do dia 10 de fevereiro de 2020, e pelo Termo de Intimação INT-GCI-1596/2020, o ex-prefeito de Amambai, Sr. Sérgio Diozéblio Barbosa, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC02-1156/2019, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 53).

DA DECISÃO

Analizando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-1996/2021 (peça 55), certificou que a multa aplicada ao Sr. Sérgio Diozéblio Barbosa, por meio da Deliberação AC02-1156/2019, foi objeto de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e está devidamente quitada.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7073/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10406/2018
PROTOCOLO: 1931070
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE DOIS IRMÃOS DO BURITI - PREVDIB
RESPONSÁVEL: REGINALDO CENTURION GAMBARRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA: EVA PEREIRA BARBOSA ROSSI
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Eva Pereira Barbosa Rossi, ocupante do cargo de professor, Matrícula n. 961-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Reginaldo Centurion Gambarra, diretor-presidente do Prevdib.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-4219/2021 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 5548/2021 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 4/2018, publicado no jornal “Notícias do Estado”, de 25.7.2018 (peça 12), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, e § 3º da Constituição Federal, combinado com a Lei Municipal n. 320/2007.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Eva Pereira Barbosa Rossi, ocupante do cargo de professor, Matrícula n. 961-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 7389/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10793/2015/001

PROTOCOLO: 1914084

ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE – AGETTRAN

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: ELIZABETH FELIX DA SILVA CARVALHO

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC01-322/2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Elizabeth Felix da Silva Carvalho, ex-diretora-presidente da Agetran, em face da Deliberação AC01-322/2018, proferida no Processo TC/10793/2015, que a apenou com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-29419/2018 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, a recorrente recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC01-322/2018, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-5831/2021 (peça 7), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/10793/2015), verifica-se que a multa aplicada à ex-diretora-presidente da Agetran, Sra. Elizabeth Felix da Silva Carvalho, por meio da Deliberação AC01-322/2018, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 51 – TC/10793/2015).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7303/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12604/2016/001

PROTOCOLO: 1997613

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.MCM-3153/2019

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, ex-prefeita do Município de Novo Horizonte do Sul, em face da Decisão Singular DSG-G.MCM-3153/2019, proferida no Processo TC/12604/2016, que a apenou com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-37233/2019 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, a recorrente recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.MCM-3153/2019, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-5841/2021 (peça 8), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/12604/2016), verifica-se que a multa aplicada à ex-prefeita de Novo Horizonte do Sul, Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-3153/2019, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 35 – TC/12604/2016).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7096/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13096/2018

PROTOCOLO: 1947052

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

JURISDICIONADA: ELENA MARIA ANTUNES

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

BENEFICIÁRIO: MAURO FERNANDES PEREIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Mauro Fernandes Pereira, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 275-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Bonito, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, constando como responsável a Sra. Elena Maria Antunes, diretora-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA – DFAPP - 4050/2021, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC –5546/2021, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida conforme Portaria n. 1078/2018-RH, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.234, de 27 de novembro de 2018, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2005, art. 1º da Lei n. 10.887/2004, Lei Complementar Municipal n. 135/2017 c/c a Lei Complementar Municipal n. 60/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Mauro Fernandes Pereira, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 275-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Bonito, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7084/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13145/2018

PROTOCOLO: 1947200

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

RESPONSÁVEL: ELENA MARIA ANTUNES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADO: MANOEL JOAQUIM DE ALMEIDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Manoel Joaquim de Almeida, ocupante do cargo de trabalhador braçal, Matrícula n. 130-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria Municipal de Obras, no Município de Bonito, constando como responsável a Sra. Elena Maria Antunes, diretora-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-4055/2021 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária por idade.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 5553/2021 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 1079/2018-RH, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2234, publicado em 27.11.2018 (peça 12), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 33 da Lei Municipal n. 10.887/2004.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Manoel Joaquim de Almeida, ocupante do cargo de trabalhador braçal, Matrícula n. 130-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da

Secretaria Municipal de Obras do Município de Bonito, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7351/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14953/2015/001

PROTOCOLO: 1917710

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC01-841/2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sebastião Nogueira Faria, ex-secretário de Saúde do Município de Dourados, em face Deliberação AC01-841/2018, proferida no Processo TC/14953/2015, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 21 (vinte e uma) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-1114/2019 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC01-841/2018, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-6017/2021 (peça 16), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/14953/2015), verifica-se que a multa aplicada ao ex-secretário de Saúde de Dourados, Sr. Sebastião Nogueira Faria, por meio da Deliberação AC01-841/2018, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 24 – TC/14953/2015).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7352/2021

PROCESSO TC/MS: TC/15067/2014/001

PROTOCOLO: 1801205

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: WALTER BENEDITO CARNEIRO JÚNIOR
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC01-57/2017
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Walter Benedito Carneiro Júnior, ex-secretário de Finanças e Receita do Município de Dourados, em face da Deliberação AC01-57/2017, proferida no Processo TC/15067/2014, que declarou irregular a Nota de Empenho n. 402/2013 e o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da ausência da publicação da nota de empenho e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa contratada.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-61053/2017 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC01-57/2017, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-6018/2021 (peça 11), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/15067/2014), verifica-se que a multa aplicada ao ex-secretário de Finanças e Receita de Dourados, Sr. Walter Benedito Carneiro Júnior, por meio da Deliberação AC01-57/2017, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 25 - TC/15067/2014).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe “o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC”, e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

“PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7393/2021

PROCESSO TC/MS: TC/15247/2017

PROTOCOLO: 1832088

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: SÉRGIO LUIZ MARCON

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-5114/2014

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Sérgio Luiz Marcon, ex-prefeito do Município de São Gabriel do Oeste, em face da Deliberação AC00-650/2016, proferida no Processo TC/20828/2012/001, que negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo inalterada a Decisão Singular DSG-G.RC-5114/2014 (Processo TC/20828/2012), que não registrou a contratação temporária para a função de professora, e o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, em razão da contratação irregular.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-42872/2018 (peça 2), nos termos do 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Posteriormente ao pedido de revisão, o requerente recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.RC-5114/2014, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ªPRC-6234/2021 (peça 17), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/20828/2012), verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito de São Gabriel do Oeste, Sr. Sérgio Luiz Marcon, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-5114/2014, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 26 - TC/20828/2012).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe “o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC”, e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

“PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7378/2021

PROCESSO TC/MS: TC/00060/2016

PROTOCOLO: 1657732

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI

JURISDICIONADO: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da contratação temporária pelo município de Iguatemi, tendo como responsável o Sr. José Roberto Felipe Arcoverde.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 7404/2018, o responsável foi multado em 80 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa juntada nos autos (peça 30).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7357/2021

PROCESSO TC/MS: TC/00959/2012

PROTOCOLO: 1256821

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU

JURISDICIONADO: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Relatório de Inspeção Ordinária nº 062/2011, do período de janeiro a dezembro de 2010, tendo como responsável o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão AC00 – G.JD. – 1593/2015, o responsável foi multado em 50 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa, juntada nos autos (peça 29).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7356/2021

PROCESSO TC/MS: TC/01546/2012

PROTOCOLO: 1256804

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ARCENO ATHAS JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Relatório de Inspeção Ordinária nº 05/2011, do período de janeiro a dezembro de 2010, tendo como responsável o Sr. Arceno Athas Junior.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão AC01 – G.JD. – 1302/2015, o responsável foi multado em 50 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa, juntada nos autos (peça 33).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7387/2021

PROCESSO TC/MS: TC/03639/2012

PROTOCOLO: 1254003

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS / MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização do Contrato nº 215/2020, 1º Termo aditivo e da execução financeira, proveniente do Pregão Presencial nº 027/2010, tendo como responsável O Sr. Celso Luiz da Silva Vargas e o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular G.JD – 3868/2019 e do recurso já julgado conforme DSG – MCM - 9001/2020, os responsáveis foram multados em 50 e 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 67/68).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7382/2021

PROCESSO TC/MS: TC/09135/2017/001

PROTOCOLO: 1995103

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: ADAO UNIRIO ROLIM

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Adão Unirio Rolim, em face da Deliberação da Decisão Singular DSG - G.MCM – 177/2019, pela aplicação de multa de 30 UFERMS.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu parecer da 2ª PRC – 6195/2021, concluindo pelo arquivamento dos autos, em razão do recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais, peça 19.

É o relatório.

Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2021.

Cons. Jerson Domingos

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7383/2021

PROCESSO TC/MS: TC/09153/2017/001

PROTOCOLO: 1995100

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: ADAO UNIRIO ROLIM

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Adão Unirio Rolim, em face da Deliberação da Decisão Singular DSG - G.MCM – 191/2019, pela aplicação de multa de 30 UFERMS.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu parecer da 2ª PRC – 6224/2021, concluindo pelo arquivamento dos autos, em razão do recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais, peça 19.

É o relatório.

Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular que deu origem ao recurso ordinário em tela

em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7384/2021

PROCESSO TC/MS: TC/09177/2017/001

PROTOCOLO: 1997317

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: ADAO UNIRIO ROLIM

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Adão Unirio Rolim, em face da Deliberação da Decisão Singular DSG - G.MCM – 3634/2019, pela aplicação de multa de 30 UFERMS.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu parecer da 2ª PRC – 6206/2021, concluindo pelo arquivamento dos autos, em razão do recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais, peça 19.

É o relatório.

Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7363/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10825/2016

PROTOCOLO: 1703263

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: SILAS JOSE DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 038/2016 e da sua execução financeira, proveniente do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial nº 013/2016), tendo como responsável o Sr. Silas José da Silva.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 5916/2019 e do recurso já julgado conforme DSG – G.WNB – 9589/2020, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 46).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7366/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10848/2013

PROTOCOLO: 1426064

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização do Contrato nº 29/2013, 1º termo aditivo e da execução financeira, proveniente do Pregão Presencial n. 005/2013, tendo como responsável o Sr. Ildomar Carneiro Fernandes.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação da Decisão Singular DSG – G.JD – 1131/2019, e do recurso já julgado conforme DSG – G.WNB – 9397/2020, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 24).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7359/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11227/2016

PROTOCOLO: 1705255

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: SILAS JOSE DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de Apuração de Infração Administrativa, autuada em virtude do não encaminhamento de Arquivos Eletrônicos referentes ao Relatório de Gestão Fiscal do 1º ao 6º bimestre de 2014, do município de Água Clara, tendo como responsável o Sr. Silas José da Silva.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação AC00 – 559/2018, e do recurso já julgado conforme DSG – G.WNB – 12172/2020, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa juntada nos autos (peça 22).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7360/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11229/2016

PROTOCOLO: 1705258

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: SILAS JOSE DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de Apuração de Infração Administrativa, autuada em virtude do não encaminhamento de Arquivos Eletrônicos referentes ao Relatório de Gestão Fiscal do 1º ao 6º bimestre de 2015, do município de Água Clara, tendo como responsável o Sr. Silas José da Silva.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação AC00 – 562/2018, e do recurso já julgado conforme DSG – G.WNB – 12182/2020, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa juntada nos autos (peça 17).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7361/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11230/2016

PROTOCOLO: 1705264

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: SILAS JOSE DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de Apuração de Infração Administrativa, autuada em virtude do não encaminhamento de Arquivos Eletrônicos referentes ao Relatório de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestre de 2014, do município de Água Clara, tendo como responsável o Sr. Silas José da Silva.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação AC00 – 2192/2017, e do recurso já julgado conforme DSG – G.WNB – 12186/2020, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa juntada nos autos (peça 19).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7364/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12699/2015

PROTOCOLO: 1610485

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: SILAS JOSE DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO ADM

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 012/2015, tendo como responsável o Sr. Silas Jose da Silva.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 6573/2016 e do recurso já julgado conforme DSG – G.WNB – 12208/2020, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular que deu origem ao recurso em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, certidão de quitação de multa juntada na peça 28.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7372/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13011/2016

PROTOCOLO: 1692019

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: MARCELINO PELARIN

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 74/2015), formalização do contrato nº 182/2015 e do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, tendo como responsável o Sr. Marcelino Pelarin.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 3916/2018 e do recurso já julgado conforme Decisão DSG - G.WNB - 12256/2020, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão, em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa juntada nos autos (peça 50).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, nos termos do artigo 187, “Caput”, do Regimento Interno, processar as devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – E posteriormente, pelo encaminhamento Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para dar seguimento ao trâmite do processo, com fulcro no art. 187, §4º do Regimento interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7379/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1311/2011

PROTOCOLO: 1026345

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: DALTRO FIUZA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de nomeação aprovado no Concurso Público do município de Sidrolândia, tendo como responsável o Sr. Daltro Fiuza.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 3308/2016, e do recurso já julgado conforme Decisão DSG - G.WNB – 12242/2020, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 45).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7385/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13734/2016

PROTOCOLO: 1701202

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

JURISDICIONADO: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DISPENSA/INEXIGIBILIDADE ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº. 81/2016), do Contrato nº. 55/2016 e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação da Decisão Singular DSG – G.JD – 3215/2019, e do recurso já julgado conforme DSG – G.WNB – 9435/2020, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 26).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7367/2021

PROCESSO TC/MS: TC/15205/2013

PROTOCOLO: 1441693

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO: ALCINO FERNANDES CARNEIRO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 038/2012, formalização do contrato nº 093/2012 e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. Alcino Fernandes Carneiro.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação da Decisão Singular DSG – G.JD – 2915/2016, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 48).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7373/2021

PROCESSO TC/MS: TC/16150/2014
PROTOCOLO: 1546840
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO: MARCELINO PELARIN
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 078/2014), da formalização do Contrato nº 169/2014, 1º ao 4º termos aditivos e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. Marcelino Pelarin.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação da Decisão Singular DSG – G.JD – 2527/2018, e do recurso já julgado conforme DSG – G.FEK – 12074/2020, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 45).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7374/2021

PROCESSO TC/MS: TC/16332/2015
PROTOCOLO: 1631689
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO: MARCELINO PELARIN
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 063/2015), da formalização do Contrato nº 141/2015, 1º ao 4º termos aditivos e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. Marcelino Pelarin.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação da Decisão Singular DSG – G.JD – 2534/2018, e do recurso já julgado conforme DSG – G.WNB – 12368/2020, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 49).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7368/2021

PROCESSO TC/MS: TC/16376/2013

PROTOCOLO: 1447081

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 040/2013 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 001/2013, tendo como responsável à época o Sr. Ildomar Carneiro Fernandes.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação – AC01 – 58/2017, e do recurso já julgado conforme DSG – G.FEK – 11563/2020, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 51).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7365/2021

PROCESSO TC/MS: TC/16754/2015

PROTOCOLO: 1636260

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: SILAS JOSE DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização do Contrato nº 121/2015 e da execução financeira, proveniente do Pregão Presencial n. 043/2015, tendo como responsável o Sr. Silas Jose da Silva.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 7419/2019, e do recurso já julgado conforme DSG – G.WNB – 9726/2020, o responsável foi multado em 24 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 17).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7376/2021

PROCESSO TC/MS: TC/17544/2014

PROTOCOLO: 1557004

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização do Contrato nº 254/2014 e da execução financeira, proveniente do Pregão Presencial n. 145/2014, tendo como responsável o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação da Decisão Singular DSG – G.JD – 605/2018, e do recurso já julgado conforme DSG – G.WNB – 12209/2020, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 19).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7381/2021

PROCESSO TC/MS: TC/17996/2015

PROTOCOLO: 1642646

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município de Ladário, tendo como responsável o Sr. José Antonio Assad e Faria.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 8074/2016, e do recurso já julgado conforme Decisão DSG - G.WNB – 12239/2020, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 21).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7380/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18156/2015

PROTOCOLO: 1642949

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município de Ladário, tendo como responsável o Sr. Sr. José Antonio Assad e Faria.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 11139/2016, e do recurso já julgado conforme Decisão DSG - G.WNB – 331/2021, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 22).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7370/2021

PROCESSO TC/MS: TC/25618/2016

PROTOCOLO: 1727292

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da Nota de Empenho nº 250/2016 decorrente da Ata de Registro de Preços (Pregão Presencial nº 064/2015) e da execução financeira, tendo como responsável a Sra. Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação – AC00 – 890/2019 e do recurso já julgado conforme DSG – FEK – 1166/2021, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa juntada nos autos (peça 19).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7362/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2728/2016

PROTOCOLO: 1670645

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: SILAS JOSE DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 024/2015), formalização do contrato nº 073/2015 e do 1º e 2º Termos Aditivos, tendo como responsável o Sr. Silas Jose da Silva.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação AC01 - 689/2018 e do recurso já julgado conforme Decisão DSG - G.WNB - 8622/2020, o responsável foi multado em 80 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão, em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 56).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, nos termos do artigo 187, “Caput”, do Regimento Interno, processar as devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – E posteriormente, pelo encaminhamento Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, para dar seguimento ao trâmite do processo, com fulcro no art. 187, §4º do Regimento interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7377/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2741/2018

PROTOCOLO: 1892250

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: RUFINO ARIFA TIGRE NETO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do da formalização do contrato nº 148/2017, proveniente do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 030/2017, tendo como responsável tendo como responsável o Sr. Rufino Arifa Tigre Neto.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 9754/2018, e do recurso já julgado conforme Decisão DSG - G.WNB – 12205/2020, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa juntada nos autos (peça 31).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, nos termos do artigo 187, “Caput”, do Regimento Interno, processar as devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 – E posteriormente, pelo encaminhamento Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para dar seguimento ao trâmite do processo, com fulcro no art. 187, §4º do Regimento interno.
- 3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7369/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2976/2015

PROTOCOLO: 1565705

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO ADM

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização do 6º ao 15º termos aditivos ao Contrato nº 330/AJ/2014, originário de procedimento licitatório (Inexigibilidade de Licitação nº 31/706.052/2016), tendo como responsável o Sr. Angelo Chaves Guerreiro.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG - G.JD-15424/2019, onde o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 86).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, nos termos do artigo 187, “Caput”, do Regimento Interno, processar as devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 – E posteriormente, pelo encaminhamento Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para dar seguimento ao trâmite do processo, com fulcro no art. 187, §4º do Regimento interno.
- 3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7358/2021

PROCESSO TC/MS: TC/30290/2016

PROTOCOLO: 1751042

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: JOSE DOMINGUES RAMOS / CELIA REGINA SCARPON RAMOS

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Relatório de Auditoria nº 34/2016, tendo como responsável à época o Sr. José Domingues Ramos e a Sra. Célia Regina Scarpin Ramos.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão AC00 – 3382/2019, os responsáveis foram multados em 50 UFERMS, aderindo ao refis, o Sr. José Domingues Ramos recolheu a multa, conforme certidão da Gerência de Controle Institucional (peça 40), ficando pendente de recolhimento a multa aplicada a Sra. Célia Regina Scarpin Ramos.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao Acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – E posteriormente, pelo encaminhamento a Diretoria Geral, para dar seguimento ao trâmite do processo, com fulcro no art. 187, §4º do Regimento interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7375/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4824/2014

PROTOCOLO: 1485904

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: MARCELINO PELARIN

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização do Contrato nº 004/2014 e da execução financeira, proveniente do Pregão Presencial n. 002/2014, tendo como responsável o Sr. Marcelino Pelarin.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação da Decisão Singular DSG – G.JD – 7264/2018, e do recurso já julgado conforme DSG – G.FEK – 1140/2021, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 21).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7355/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5249/2018

PROTOCOLO: 1903688

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização do Contrato nº 102/2018, 1º ao 3º termos aditivos e da execução financeira, oriundo do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 096/2017, tendo como responsável o Sr. Mário Alberto Kruger.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular – DSG – G.JD – 13600/2019 e do recurso já julgado conforme DSG – G.FEK – 11649/2020, o responsável foi multado em 25 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa juntada nos autos (peça 47).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7371/2021

PROCESSO TC/MS: TC/69/2016

PROTOCOLO: 1625773

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização da Nota de Empenho n.º 729/2015 decorrente da Ata de Registro de Preços nº 01/2015 (Pregão Presencial nº 006/2015) e da execução financeira, tendo como responsável a Sra. Eliane Cristina Figueiredo Brilhante.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 2376/2019 e do recurso já julgado conforme DSG – FEK – 12033/2020, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa juntada nos autos (peça 31).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7388/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7862/2013

PROTOCOLO: 1419640

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: DALTRO FIUZA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da execução financeira da Nota de Empenho nº 1334/2011, proveniente do Convite nº 035/2011, tendo como responsável o Sr. Daltro Fiuza.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação da Decisão Singular DSG – G.JD – 3070/2018, e do recurso já julgado conforme DSG – G.FEK – 866/2021, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 38).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7386/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9741/2015

PROTOCOLO: 1599489

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

JURISDICIONADO: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório (Convite nº 007/2015), da formalização do Contrato nº 28/2015, 1º termo aditivo e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 3731/2018, e do recurso já julgado conforme DSG – G.FEK – 11599/2020, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 34).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7086/2021

PROCESSO TC/MS:TC/02707/2016/001

PROTOCOLO:1925318

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO:CACILDO DAGNO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR N. 4344/2018

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Cacildo Dagno Pereira (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 10), contra os efeitos da Decisão Singular n. 4344/2018 proferida nos autos do TC/02707/2016 (pç. 17, fls. 38-39).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

1 - Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de Cristhiane Barroso de Souza Nantes, inscrita no CPF sob o n. 908.543.651-68, efetuada pelo Município de Santa Rita do Pardo/MS com base no art. 2º, VI, “a”, da Lei Municipal n. 001/2005, para exercer a função de enfermeira durante o período de 18/02/2016 a 18/02/2018 conforme Contrato n. 005/2016;

2 - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Cacildo Dagno Pereira, Autoridade Contratante e Prefeito do Município, inscrito no CPF sob o n. 847.424.378-53, no valor correspondente a 22 (vinte e duas) UFERMS pela remessa dos documentos encartados nos autos fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, “a”, do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, retirando toda a penalidade de multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Cacildo Dagno Pereira efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 4344/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 52-55 do Processo TC/02707/2016 (pç. 28);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas

(FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 4100/2021 (pç. 6, fls. 13-14) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente Recurso Ordinário e sugerir a extinção do mesmo.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 6034/2021 (pç. 7, fls. 15-16), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Cacildo Dagno Pereira efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 4344/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/02707/2016/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular n. 4344/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7098/2021

PROCESSO TC/MS:TC/08670/2017/001

PROTOCOLO:1932299

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE COXIM

JURISDICIONADO:ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR N. 5169/2018

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Aluizio Cometki São José (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 13), contra os efeitos da Decisão Singular n. 5169/2018 proferida nos autos do TC/08670/2017 (pç. 11, fls. 98-100).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

1 - Pelo REGISTRO das contratações por tempo determinado, abaixo relacionadas, realizadas pelo Município de Coxim/MS com base no art. 248, I e III, Lei Complementar Municipal n. 66/2005:

2 - Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Aluizio Cometki São José, Autoridade Contratante e Prefeito do Município de Coxim, inscrito no CPF sob o n. 932.772.611-15, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa dos documentos que integram os autos fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, para o fim de ser desconstituído o item II da Decisão Singular n. 5169/2018, para que seja prolatado um novo julgado, decidindo pela isenção da multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Aluizio Cometki São José efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 5169/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 107-109 do Processo TC/08670/2017 (pç. 18);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 4116/2021 (pç. 6, fls. 16-17) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente Recurso Ordinário e sugerir sua extinção.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 5826/2021 (pç. 7, fls. 18-19), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Aluizio Cometki São José efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretroatável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRADO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 5169/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo TC/08670/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular n. 5169/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7246/2021

PROCESSO TC/MS:TC/10894/2014/001

PROTOCOLO:1915585

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ

JURISDICIONADO:ITAMAR BILIBIO

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR N. 2909/2018

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Itamar Bilibio (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 11), contra os efeitos da Decisão Singular n. 2909/2018 proferida nos autos do TC/10894/2014 (pç. 23, fls. 347-349).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

- 1 - pela legalidade e regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 48/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Laguna Carapã/MS e a empresa Adão Pereira Lima - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;*
- 2 - pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 48/2014 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;*
- 3 - pela legalidade e regularidade dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 3 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;*
- 4 - pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 396.650.461/87, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios que compõem os Termos Aditivos n. 1 ao n. 3, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;*

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, retirando toda a penalidade de multa aplicada no item 4.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Itamar Bilibio efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 2909/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 356-357 do Processo TC/10894/2014 (pç. 30);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 4660/2021 (pç. 6, fls. 14-16) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente Recurso Ordinário e sugerir a sua extinção.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 6035/2021 (pç. 7, fls. 17-18), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Itamar Bilibio efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 2909/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/10894/2014/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular n. 2909/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7222/2021

PROCESSO TC/MS:TC/157/2021

PROTOCOLO:2084244

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO:1- WALDELI DOS SANTOS ROSA – 2- PAULO RENATO ANDRIANI

CARGO: 1 – PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2017 – 31/12/2020) - 2- SECRETÁRIO MUNICIPAL (1/1/2017 – 31/12/2020)

TIPO DE PROCESSO:NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 7258/2020 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 15/2020

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO ELETRÔNICO 23/2020

CONTRATADO:JFON INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI

OBJETO:AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA INSTALAÇÃO DE UPGRADE DE LOUSAS VERSÁTEIS PARA LOUSAS DIGITAIS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL.

VALOR INICIAL:R\$ 132.555,00

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame refere-se à **formalização da Nota de Empenho de Despesa n. 7258/2021**, emitida pelo Município de Costa Rica em favor da empresa Jfon Indústria e Comércio Eireli, como termo substituto do contrato, bem como da sua **execução financeira**, tendo como objeto a prestação de serviços de upgrade de lousas versáteis para lousas digitais com instalação e equipamentos inclusos.

Quanto ao procedimento licitatório, Pregão Eletrônico n. 23/2020, e a Ata de Registro de Preços n. 15/2020, observo que já foram declarados **regulares** conforme os termos do Acórdão AC01 – 51/2021 (pç. 34, fls. 1073-1075), publicado nos autos do TC/6450/2020.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) concluiu na Análise 2652/2021 (pç. 13, fls. 89-92) pela **regularidade** da formalização da Nota de Empenho n. 7258/2021 e da sua execução financeira.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 5560/2021 (pç. 14, fl. 93), opinando no seguinte sentido:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho n. 7258/2020**, nos termos do art. 121, incisos II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018. (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

A- DA NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 7258/2020

Do conteúdo dos autos, verifico que a Nota de Empenho de Despesa n. 7258/2020 (pç. 5, fl. 48), enquanto termo substituto do contrato, é decorrente da utilização parcial da Ata de Registro de Preços n. 15/2020 (pç. 2, fls. 5-33), ante a comprovação de saldo remanescente (CI 147/2020 - pç. 3, fl. 34-46), com o período de vigência de 28/4/2020 a 28/4/2021.

A aquisição de materiais e equipamentos ocorreu em favor da empresa Jfon Indústria e Comércio Eireli, no valor de R\$ 132.555,00. Assim, a formalização se encontra em consonância com as regras do art. 62 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, bem como com o Anexo VI, item 1.2.2.1, da Resolução TC/MS n. 88, de 2018.

B- DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Com relação à execução orçamentária e financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 13, fl. 91):

Resumo Total da Execução

Valor Registrado na ARP para a empresa Jfon (VR)	R\$ 363.475,00
Valor Total dos Termos Aditivos (T.A)	R\$ 0,00
Valor Total da Contratação (VR + T.A)	R\$ 363.475,00
Valor Empenhado (N.E)	R\$ 132.555,00
Valor dos Empenhos Anulados (N.A.E)	R\$ 0,00
Valor Total/Final Empenhado (N.E-N.A.E)	R\$ 132.555,00
Valor Liquidado (N.F)	R\$ 132.555,00
Valor do Pagamento Efetuado (O.P)	R\$ 132.555,00

Da demonstração da execução financeira acima, observo que existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento = R\$ 132.555,00), caracterizando o cumprimento das prescrições inscritas na Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

De acordo com a Ordem de Pagamento n. 8173/2020 (pç. 3, fl. 40), emitida em 1/12/2020, foi certificado como termo final da contratação, cujo valor global estimado na Nota de Empenho de Despesas n. 7258/2020 para a empresa contratada foi utilizado, liquidado e pago.

Diante do exposto, acompanho a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização e da execução da Nota de Empenho de Despesa n. 7258/2020**, emitida pelo Município de Costa Rica em favor da empresa Jfon Indústria e Comércio Eireli, como termo substitutivo do contrato;

II- intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7321/2021

PROCESSO TC/MS:TC/1927/2019

PROTOCOLO:1961511

ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO:REGINALDO CENTURION GAMBARRA

CARGO:DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADA:SILVANA MARIA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Silvana Maria dos Santos, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no Município de Dois Irmãos do Buriti.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 4213/2021** (pç. 13, fls. 23-24) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5627/2021** (pç. 14, fl. 25), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço, e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, o direito que ampara a Aposentadoria está previsto na regra do art. 40, § 1º, I da Constituição Federal/1988 com redação da EC n. 41/2003, e art. 43 da Lei Municipal 320/2007, tendo sido concedida por meio da Portaria n. 009/2018, publicada no Jornal Notícias do Estado – JNE, 25/10/2018.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (publicação: 25.10.2018, remessa:11.3.2019), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso

Diante do exposto, **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez a** servidora Silvana Maria dos Santos, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no Município de Dois Irmãos do Buriti, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7079/2021

PROCESSO TC/MS:TC/3018/2019

PROTOCOLO:1965684

ÓRGÃO:PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO:EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

CARGO NA ÉPOCA:DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADO:DIONÉZIO BARBOSA DE GODOI

TIPO DE PROCESSO:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade**, ao servidor Dionézio Barbosa de Godoi, que ocupou o cargo de Gari, no Município de Cassilândia.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise n. 3587/2021** (pç. 23, fls. 156-157), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5735/2021** (pç. 24, fl. 158), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade** ao servidor foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Outrossim, a aposentadoria voluntária por idade foi concedida com fulcro no artigo 68 da Lei Complementar n. 210/2018 e com fulcro na Lei 10.887/2004, conforme Portaria n. 2.451, publicada no Diário Oficial de Cassilândia n.1171, em 28.02.2019.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade** ao servidor Dionézio Barbosa de Godoi, que ocupou o cargo de Gari, no Município de Cassilândia, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7083/2021

PROCESSO TC/MS:TC/3088/2019

PROTOCOLO:1966386

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO:EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

CARGO NA ÉPOCA:DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADA:ALICE MOREIRA DE LIMA SILVA

TIPO DE PROCESSO:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Alice Moreira de Lima Silva, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Cassilândia.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise n. 3597/2021** (pç. 25, fls. 129-130), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5737/2021** (pç. 26, fl. 131), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Outrossim, a aposentadoria voluntária foi concedida com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e no §3º do artigo 53 e no artigo 60 da Lei Complementar n. 210/2018, conforme Portaria n. 2.446/2019, publicada no Diário Oficial de Cassilândia, n. 1171, em 28.02.2019, retificada pela Portaria n. 2592, publicada no Diário Oficial de Cassilândia, n. 1678, em 23.04.2021.

Ante o exposto, concordo com a análise Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Alice Moreira de Lima Silva, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Cassilândia, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7261/2021

PROCESSO TC/MS:TC/7442/2013

PROTOCOLO:1414469

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO:ROBERTO HASHIOKA SOLER

CARGO:PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 11/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:CONVITE N. 3/2013

CONTRATADO:TRANS MARINHO LTDA – ME

OBJETO:LOCAÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO CAMINHÃO CARROCERIA TRUCK OU SIMILAR, COM JORNADA DE TRABALHO DE 08 (OITO) HORAS DIÁRIAS DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, PARA ATENDER COLETA DE LIXO RECICLÁVEL E APOIO NOS SERVIÇOS DE COMBATE À DENGUE NO PERÍMETRO URBANO.

VALOR INICIAL:R\$ 50.520,24

RELATOR:CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, dos Termos Aditivos n. 1, n. 2, n. 3 e n. 4 ao Contrato Administrativo n. 11/2013, formalizado entre o Município de Nova Andradina e a empresa Trans Marinho Ltda.-ME, tendo como objeto a locação de 01 (um) veículo tipo caminhão carroceria truck ou similar, com jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias de segunda a sexta-feira, para atender coleta de lixo reciclável e apoio nos serviços de combate à dengue no perímetro urbano.

Quanto ao procedimento licitatório na modalidade Convite n. 3/2013 e a formalização do Contrato Administrativo n. 11/2013, estes já foram julgados regulares pelos termos da **Decisão Singular n. 5498/2013** (pç. 22, fl. 111).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 17344/2016** (pç. 56, fls. 245-250) nos seguintes termos:

Isto posto, concluímos pela IRREGULARIDADE dos termos aditivos n os 1, 2, 3 e 4, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 (os destaques constam do texto original).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 4351/2017** (pç. 57, fls. 251-253), opinando pelo seguinte julgamento:

I - Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização dos termos aditivos de números 01 a 04, com fulcro no inciso III do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o § 4º do art. 120 e art. 121 inciso II, ambos da Resolução Normativa n. 76/2013, por infringência ao art. 23, II, “a”, da Lei Federal n. 8.666/93;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, incisos IV e IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, por infringência a Instrução Normativa vigente à época 035/2011, com fulcro nos artigos 44, inciso I e 46, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012, haja vista o encaminhamento de documentos de forma intempestiva a esta Corte de Contas (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, ressalto que o Sr. Roberto Hashioka Soler, Prefeito à época dos fatos, foi intimado (INT- 9964/2016, pç. 48, fl. 214) para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual.

Em atendimento ao chamado deste Tribunal, o jurisdicionado apresentou justificativas, acompanhadas de documentos (pç. 55, fls. 224-250), que a meu ver são insuficientes para ensejar pela decisão de regularidade das prorrogações.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização dos Termos Aditivos n. 1, n. 2, n. 3 e n. 4 ao Contrato Administrativo n. 11/2013, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, III, “a” do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

TERMO ADITIVO N. 1

O Termo Aditivo n. 1 teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual com início em 20/3/2014 a 20/3/2015, conforme previsto em sua cláusula quarta, bem como alterar o valor contratual previsto na cláusula terceira para R\$ 4.452,84 (pç. 25, fls. 124-125).

TERMO ADITIVO N. 2

O Termo Aditivo n. 2 teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual para o período compreendido entre o dia 21/3/2015 até 20/3/2016, conforme previsto em sua cláusula quarta, (pç. 33, fls. 150-151).

Compulsando os autos, constato que a data da **publicação** do extrato do 2º Termo Aditivo (assinatura: 18/03/2015 e publicação: 6/5/2015) se deu de forma **intempestiva**, em afronta ao art. 61 da Lei 8666/93, que trata sobre a necessidade de publicação em imprensa oficial, no prazo estabelecido.

O parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93 determina que a publicação do extrato do contrato ocorra no prazo de vinte dias, contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura deste instrumento. Contudo, o descumprimento de referido prazo não vicia a prorrogação, apenas adia o cômputo dos prazos contratuais.

TERMO ADITIVO N. 3

O Termo Aditivo n. 3 teve por objeto o reajuste do valor contratual, previsto na cláusula terceira, correspondente à variação inflacionária prevista pelo IGPM, passando o valor para R\$ 4.731,26, retroagindo ao período de 21/3/2015, conforme Termo Aditivo de Prazo de nº 2 deste contrato ((pç. 37, fls. 175-176).

Observe que o **prazo de remessa** dos documentos, relacionados ao 3º Termo Aditivo (publicação: 25/05/2015 e remessa: 24/08/2015, a este Tribunal (pç.37, fl. 161), **não foram atendidos**, extrapolando o período de 30 dias, em ofensa em ofensa ao capítulo III, seção I, nº 1.2.2, letra “A” da IN TCE/MS nº 35/2011.

TERMO ADITIVO N. 4

O Termo Aditivo n. 4 teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual para o período compreendido entre o dia 21/3/2016 até 20/3/2017, conforme previsto em sua cláusula quarta (pç. 41, fls. 194-195).

Ao verificar a celebração dos referidos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 11/2013, observo que os valores aditivados ultrapassaram o limite permitido para a modalidade Convite.

Embora o valor de cada termo aditivo mencionado seja menor que o limite, certo é que a quantia somada ao valor do contrato não pode ultrapassar o limite da modalidade licitatória.

De acordo com art. 23, II, "a", da Lei n. 8.666, de 1993, o valor estimado da contratação para compras e serviços, na modalidade Convite é de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor este que deve corresponder todo o período contratado, mesmo que prorrogado.

Por conseguinte, o aditamento acarretou em um aumento no valor do contrato, que somado ao valor original totaliza a quantia de R\$ 223.160,88 (duzentos e vinte e três mil, cento e sessenta reais e oitenta e oito centavos), superando desta forma, o limite máximo permitido, e como estão em contrariedade com o que determina a Lei, devem ser considerados irregulares.

Com efeito, a seleção da modalidade licitatória deve levar em conta o valor para o prazo máximo que deseja para a prestação dos serviços. Em se tratando do convite, a prorrogação não poderia ultrapassar o valor máximo para tal modalidade, esse foi o entendimento desta Corte de Contas na deliberação AC00-1706/2018, de relatoria do Cons. Osmar Domingues Jeronymo:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO –DECISÃO –TERMOS ADITIVOS –FORMALIZAÇÃO –IRREGULARIDADE –APLICAÇÃO DE MULTA –RAZÕES RECURSAIS –JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE –PROVIMENTONEGADO. Caracteriza-se desvio de finalidade a extrapolação do limite de valor estabelecido em lei, na formalização de termos aditivos, em se tratando da contratação de serviços de prestação continuada, poiso valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo dos exercícios financeiros. A seleção da modalidade licitatória deve levar em conta o valor para o prazo máximo que se deseja para a prestação dos serviços. Em se tratando de Convite, a prorrogação não poderia ultrapassar o valor máximo para tal modalidade. Trata-se que uma questão de planejamento da Administração. As razões recursais não apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, não havendo nos autos quaisquer novos documentos ou motivação hábeis a comprovar a regularidade da formalização dos termos aditivos, pelo que é negado provimento ao recurso.

E ainda, deliberação AC00-746/2019, de mesma relatoria:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO –ACÓRDÃO –CONTRATO ADMINISTRATIVO –EXECUÇÃO FINANCEIRA –REGULARIDADE –TERMOS ADITIVOS –LIMITE DO VALOR PERMITIDO –MODALIDADE CONVITE –EXTRAPOLAMENTO –IRREGULARIDADE –APLICAÇÃO DE MULTA –PRORROGAÇÃO DE CONTRATO –NATUREZA CONTÍNUA –PLANEJAMENTOPRÉVIO –DESPROVIMENTO. A seleção da modalidade licitatória deve levar em conta o valor para o prazo máximo que se almeja para a prestação dos serviços contratados, principalmente em se tratando da contratação de serviços de prestação continuada, tendo em vista que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro. A prorrogação do prazo contratual, atrelada com o acréscimo do valor original, não pode ultrapassar o limite legal previsto para a modalidade escolhida, devendo haver planejamento pela Administração. Verificados ausentes argumentos capazes de reformar o acórdão recorrido, o desproimento do recurso é medida que se impõe.

Noto ainda que não foram encaminhados os Subanexos XVIII referentes aos Termos Aditivos n. 1, 2, 3 e 4, em desacordo com o capítulo III, seção I, nº 1.2.2, letra "B", item 6 da IN/TC/MS nº 35/2011.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a irregularidade da celebração dos Termos Aditivos n. 1, n. 2, n. 3 e n. 4 ao Contrato Administrativo n. 11/2013, formalizado entre o Município de Nova Andradina e a empresa Trans Marinho Ltda.-ME, em face da publicação e remessa intempestivas das prorrogações, Termos Aditivos n. 2 e n. 3, respectivamente, da extrapolação do limite máximo contratual para a modalidade Convite e ausência dos subanexos XVIII referente as prorrogações;

II - aplicar multas ao Sr. Roberto Hashioka Soler, CPF: 960.011.008-53, Prefeito Municipal à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) **60 (sessenta) UFERMS**, pelas irregularidades descritas no inciso I, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) nº 160/2012;

b) **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva, de documentos a este Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

IV- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5759/2020

PROCESSO TC/MS: TC/761/2013

PROTOCOLO: 1387660

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER

CARGO: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 264/2012

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS 46/2012

CONTRATADO: R & A EDITORA JORNALÍSTICA LTDA-ME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ATENDER ÓRGÃO DE IMPRENSA, PARA PUBLICAÇÕES DE LEIS E ATOS MUNICIPAIS DO PODER PÚBLICO, NO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA.

VALOR INICIAL: R\$ 48.000,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade dos **Termos Aditivos n. 1, n. 2, n. 3, n. 4 e n. 5** ao Contrato Administrativo n. 264/2012, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa R & A Editora Jornalística Ltda. ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para atender Órgão de Imprensa, para publicações de Leis e Atos Municipais do Poder Público, no Município de Nova Andradina, bem como da sua **execução financeira**.

Quanto ao procedimento licitatório Tomada de Preços n. 46/2012 e a formalização do Contrato Administrativo n. 264/2012, estes já foram julgados regulares pelos termos da **Decisão Singular n. 4072/2013** (pç. 18, fl. 98).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), concluiu, por meio da **Análise n. 11407/2017** (pç. 94, fls. 775-783), nos seguintes termos:

Isto posto, concluímos pela REGULARIDADE da formalização dos Termo(s) Aditivos nº 01 a nº 05 e Rescisão Contratual. Com ressalva citada no item acima. E pela IRREGULARIDADE da execução do contrato (os destaques constam do texto original).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 21284/2017** (pç. 95, fls. 784-786), opinando pelo seguinte julgamento:

1 – pela REGULARIDADE da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, § 4º da RN n. 076/13;

2 – pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12 c/c art. 120, § 4º da RN n. 076/13, em razão da intempestividade na remessa do 3º TA e da rescisão contratual;

- 3 – pela IRREGULARIDADE da execução, nos termos do art. 59, III da LC n. 160/12 c/c art. 120, III da RN n. 076/13, em razão da falta de comprovação da liquidação da despesa;
- 4 – pela aplicação de multa ao gestor por infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, II e IX da LC n. 160/12 (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, ressalto que o Sr. José Gilberto Garcia (Prefeito Atual, INT- 2343/2017, pç. 80, fls. 657-660) e o Sr. Roberto Hashioka Soler (Prefeito à época dos fatos, INT- 2344/2017, pç. 81, fl. 661-664) foram intimados para apresentarem os documentos necessários à correta instrução processual. Os jurisdicionados compareceram aos autos trazendo documentos que foram juntados às fls. 677-680 e 682-773, que a meu ver não sanaram todas as irregularidades.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização dos Termos Aditivos n. 1, n. 2, n. 3, n. 4 e n. 5 ao Contrato Administrativo n. 264/2012 e de sua execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, III “a” e IV, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

TERMO ADITIVO N. 1

O Termo Aditivo n. 1 teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual com início em 5/9/2013 a 5/9/2014, conforme previsto na cláusula quinta do Contrato, (pç. 21, fls. 107-108).

Contudo, em relação ao Termo Aditivo n. 1, houve afronta à prescrição do artigo 61, parágrafo único, que trata sobre a necessidade de publicação em imprensa oficial no prazo estabelecido, posto que assinado em 23/8/2013, e publicado apenas em 1/10/2013 (peça 21, fl. 9).

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

(...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

É cediço que o instrumento contratual e seus aditivos somente produzirão efeitos, após publicação na imprensa oficial, validando assim a vigência e eficácia dos termos contratados e aditados.

TERMO ADITIVO N. 2

O Termo Aditivo n. 2 teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual para o período compreendido entre o dia 6/9/2014 até 31/12/2014, conforme previsto na cláusula quinta do contrato, (pç. 33, fls. 133-134).

TERMO ADITIVO N. 3

O Termo Aditivo n. 3 teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual para o período compreendido entre o dia 1/1/2015 até 31/12/2015, conforme previsto na cláusula quinta do contrato, (pç. 47, fls. 353-354).

Compulsando os autos, constato que o prazo de remessa dos documentos relacionados ao Termo Aditivo n. 3 a este Tribunal não foi atendido (publicação: 24/12/2014 – peça 47, fl. 186; remessa: 7/4/2015 – 47, fl.1), contrariando o capítulo III, seção I, nº 1.2.2, letra “B” da IN/TC/MS nº 35/2011.

Contudo, independente do tempo da remessa dos documentos a este Tribunal, é certo que os atos praticados nesta prorrogação atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, não me parecendo razoável a penalização pela remessa intempestiva.

TERMO ADITIVO N. 4

O Termo Aditivo n. 4 teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual para o período compreendido entre o dia 31/12/2015 até 31/12/2016, conforme previsto na cláusula quinta do contrato (pç. 65, fls. 624-625).

TERMO ADITIVO N. 5

O Termo Aditivo n. 5 teve por objeto a retificação do Termo Aditivo n. 4, expedido em 30/12/15, haja vista que houve um erro na indicação do número do termo, onde deveria constar número 4, constou erroneamente número 3, portanto, onde lê-se Termo Aditivo n. 3, leia-se Termo Aditivo n. 4 (pç. 78, fls. 652-653).

De acordo com os documentos dos autos, observo que os Termos Aditivos n. 1, n. 2, n. 3, n. 4 e n. 5, ao Contrato Administrativo n. 264/2012, foram instruídos com a respectiva justificativa, parecer jurídico e com o comprovante da publicação na imprensa oficial, de acordo com o disposto no art. 57, § 1º, e art. 61, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.666, de 1993.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) nos seguintes moldes (pç. 94, fl. 781):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 48.000,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R\$ 160.000,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R\$ 208.000,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 172.000,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 200.000,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 172.000,00

Constato que a execução financeira do contrato em exame não atendeu integralmente às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos) e da Lei (federal) n. 8.666 de 1993, bem como, da Lei (federal) n. 4.320 de 1964.

Permaneceu-se a falta de apresentação do(s) comprovante(s) de empenho e de ordem de pagamento no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), de acordo com as normas dos arts. 61 e 64 da Lei n. 4.320, de 1964, bem como, com o Capítulo III, seção I, n. 1.3.1, letra "B", item 1, 2 e 3 da IN/TC/MS n. 35/2011.

A ausência de referido(s) documento(s) impõe a conclusão de irregularidade, descumprindo o jurisdicionado com as determinações das normas cogentes.

Verifico, ainda, que, o jurisdicionado apresentou a Rescisão Contratual do Contrato Administrativo n. 264/2012, (pç. 92, fl. 757-758), pelo descumprimento das obrigações contida.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade da celebração do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 264/2012**, formalizado entre o Município de Nova Andradina e a empresa R & A Editora Jornalística Ltda. ME, pela não observância do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da celebração dos Termos Aditivos n. 2, n. 3, n. 4 e n. 5 ao Contrato Administrativo n. 264/2012**, formalizado entre o Município de Nova Andradina e a empresa R & A Editora Jornalística Ltda. ME;

III- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 264/2012**, formalizado entre o Município de Nova Andradina e a empresa R & A Editora Jornalística Ltda. ME, pelo descumprimento dos arts. 61 e 64, da Lei n. 4.320, de 1964;

IV- aplicar multas ao **Sr. Roberto Hashioka Soler**, CPF: 960.011.008-53, Prefeito Municipal de Nova Andradina à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades descritas no inciso I, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) nº 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades descritas no inciso III, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) nº 160/2012;

V - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

VI- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7059/2021

PROCESSO TC/MS: TC/30926/2016/001

PROTOCOLO: 1893759

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

RECORRENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA – PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR N. 21346/2017– NOS AUTOS DO TC/30926/2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Ivan da Cruz Pereira (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 5, fl. 14), contra os efeitos da Decisão Singular DSG-G.JD- 21346/2017, proferida nos autos do TC/30926/2016 (pç. 18, fls. 23-25).

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. REGISTRAR o Ato de Admissão – Contratação, dos servidores abaixo relacionados, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. APLICAR MULTA equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Ivan da Cruz Pereira – CPF 562.352.671-34, Prefeito de Paraíso das Águas, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução.

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, retirando toda a penalidade de multa aplicada, extinguindo-se todos os seus efeitos legais, bem como a redução da multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Ivan da Cruz Pereira, efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG-G.JD- 21346/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, na (pç. 28, fls. 35-38) do Processo TC/30926/2016 (pç. 18, fls. 23-25).
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFAPP, para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela **Análise n. 4907/2021** (pç. 8, fls. 17-18) do presente processo, que concluiu:

(...)Diante do exposto, esta Divisão manifesta-se pela extinção do presente feito ante à superveniente falta de interesse processual decorrente do pagamento da multa.

Por derradeiro, em cumprimento ao despacho de pç. 7 e aos trâmites regimentais, encaminhamos os presentes autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

O Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 6053/2021** (pç. 9, fls. 19-20), vem aos autos:

(...)Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18, II, da Lei Complementar n. 160/2012, opina pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo de recurso, pela perda do objeto, com fulcro no art. 11, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018. (Destaque originais)

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Ivan da Cruz Pereira, efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG-G.JD-21346/2017, proferida nos autos do TC/30926/2016 (pç. 18, fls. 23-25) ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pelo arquivamento do presente processo (TC/30926/2016/001), com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento da Decisão Singular DSG-G.JD-21346/2017, o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 17281/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7514/2021
PROTOCOLO	: 2114037
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PARA MERENDA ESCOLAR – VÁRIAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA – INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO.

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio com proposição da Divisão de Fiscalização de Educação no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 36/2021**, instaurado pelo **Município de Santa Rita do Pardo/MS**, tendo como objeto a aquisição de alimentos para a merenda escolar, no valor estimado de **R\$ 601.803,52** (seiscentos e um mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos).

A abertura das propostas foi marcada para o **dia 20/07/2021**, o que justifica a imediata análise da cautelar solicitada.

Na sua manifestação, encaminhada a este Gabinete, a Divisão Especializada aponta várias irregularidades (peça 13).

Eis o breve relatório.

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento no art. 150 e ss. do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas. A documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de Santa Rita do Pardo nos exercícios de 2021/2022.

Considerando a missão constitucional fiscalizatória deste Tribunal de Contas (art. 71 da CF), o Princípio da Supremacia do Interesse Público e o arts. 149 e 152, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se recepcionar o expediente como Procedimento de Controle Prévio, a fim de que sejam tomadas, caso sejam necessárias, as medidas adequadas à proteção do erário público.

Quanto aos questionamentos levantados pela equipe técnica, são aspectos relevantes que merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis. Em síntese, foram apontadas as seguintes irregularidades:

- 1- As informações sobre as quantidades a serem adquiridas são insuficientes, conforme item 2.1."a" da análise;**
- 2- Não foi realizado um juízo crítico acerca dos orçamentos obtidos, conforme item 2.1."b" da análise;**
- 3- O prazo de entrega pode ser restritivo, conforme item 2.1."c" da análise;**
- 4- Não foram concedidos parte dos benefícios previstos na Lei Complementar n. 123/2006, conforme item 2.1."d" da análise;**
- 5- Há divergência na data de abertura do certame, conforme item 2.1."e" da análise.**

A Divisão de Fiscalização de Educação pugna pela aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Licitação. Contudo, este Gabinete tem optado pela oitiva inicial do jurisdicionado antes da concessão de qualquer cautelar.

Portanto, há que se instar o jurisdicionado a apresentar justificativas, oportunizando-lhe até mesmo a possibilidade de promover medidas próprias em sede de **autotutela**.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização e a fim de garantir maior efetividade de decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **DETERMINO** que no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir deste Despacho o responsável se manifeste sobre as irregularidades apontadas na Análise de Controle Prévio feita pela equipe técnica, nos termos do art. 202, IV, do RITC/MS.

INTIME-SE o responsável para que, em garantia aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, se manifeste, devendo ser juntadas à intimação cópias deste Despacho e da Manifestação da Divisão Especializada (peça 13).

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 17209/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1542/2014
PROTOCOLO: 1472185
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO E/OU: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE
INTERESSADO (A): FRANCISCO VANDERLEY MOTA
DENISE C.A.BENFATTI (OAB/MS 7311)
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 478-480, que foi requerido pelo jurisdicionado Francisco Vanderley Mota a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 472-473. Ademais, foi pleiteada às fls. 482-484 carga do processo.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da intimação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as devidas justificativas necessárias à instrução do feito bem como o pedido de carga, observando o exposto no Art. 105 e seguintes da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 16673/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11313/2020
PROTOCOLO: 2076291
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 46/2020.

Na particular hipótese dos autos, verifica-se que o reportado Pregão já foi encaminhado para controle posterior, sendo recebido e processado nesta Corte sob o TC/11313/2020.

Portanto, com o encaminhamento integral dos documentos relativos à licitação no processo autuado ordinariamente, acima indicado, é desnecessário o apensamento deste controle prévio àquele procedimento.

Diante disso, com base no artigo 4º, inciso I, alínea f, do RITCE/MS, **DETERMINO** o arquivamento do presente Controle Prévio, em observância à economia processual e racionalização administrativa.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 16864/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11487/2020

PROTOCOLO: 2076887

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 75/2020, celebrado pela Prefeitura Municipal de Antônio João.

Na particular hipótese dos autos, verifica-se que o reportado Pregão já foi encaminhado para controle posterior, sendo recebido e processado nesta Corte sob o TC/12673/2020.

Portanto, com o encaminhamento integral dos documentos relativos à licitação no processo autuado ordinariamente, acima indicado, é desnecessário o apensamento deste controle prévio àquele procedimento.

Diante disso, com base no artigo 4º, inciso I, alínea f, do RITCE/MS, **DETERMINO** o arquivamento do presente Controle Prévio, em observância à economia processual e racionalização administrativa.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 221/2021, DE 7 DE JULHO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto

na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder Prorrogação de Licença para tratamento de saúde aos servidores abaixo relacionados, com o fulcro nos artigos 131, § único e artigo 132 §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias
762	Vania Mara Ferreira	TCCE-600	23/06/2021 à 06/07/2021	14
2919	Danielle Chrystine de Sa Rocha	TCCE-400	22/06/2021 à 30/06/2021	9
2686	Rodrigo Almeida Tonetti	TCCE-400	23/06/2021 à 22/07/2021	30

Campo Grande/MS, 7 de julho de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 226/2021, DE 8 DE JULHO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **WELLINGTON MEDEIROS DE SOUZA**, matrícula **1365**, Assistente Técnico de Informática, símbolo TCAD-301, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Diretoria das Sessões dos Colegiados, no interstício de 12/07/2021 à 21/07/2021, em razão do afastamento legal da titular, **ALESSANDRA LARREIA XIMENES**, matrícula **2204**, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

